

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**CAIO TIBÉRIO DE ALMEIDA CAIAFFO**

**DIREITO AO NOME: AS NOVAS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME NÃO  
PREVISTAS EXPRESSAMENTE NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS**

**SANTA RITA**

**2017**

**CAIO TIBÉRIO DE ALMEIDA CAIAFFO**

**DIREITO AO NOME: AS NOVAS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME NÃO  
PREVISTAS EXPRESSAMENTE NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Godinho

**SANTA RITA**

**2017**

Caiaffo, Caio Tibério de Almeida.

C133d      Direito ao nome: as novas hipóteses de alteração do nome não previstas expressamente na Lei de Registros Públicos / Caio Tibério de Almeida  
Caiaffo – Santa Rita, 2017.

64f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.  
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientador: Profº. Dr. Adriano Marteleto Godinho.

*1. Direitos de personalidade. 2. Nome. 3. Imutabilidade. 4. Modificação. 5. Dignidade da pessoa humano. I. Godinho, Adriano Marteleto. II. Título.*

*BSDCJ/UFPB*

*CDU – 347.19*

**CAIO TIBÉRIO DE ALMEIDA CAIAFFO**

**DIREITO AO NOME: AS NOVAS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME NÃO  
PREVISTAS EXPRESSAMENTE NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Godinho

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: 16/05/2017

---

Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho (Orientador)

---

Prof. Me. Henrique Lenon Farias

---

Prof(a).Esp. Adriana dos Santos Ormond

*À Luiz Caiaffo Filho (in memorian) e Iolanda  
Caiaffo, meus pais, origem e base de tudo em minha  
vida.*

## AGRADECIMENTOS

Durante quase seis anos de minha vida sonhei constantemente com o momento de escrever esses agradecimentos. Pois bem, se alguém está lendo esse trabalho monográfico é porque a perseverança venceu e esse sonho se tornou realidade. Então é hora de listar os atores dessa caminhada.

Acima de tudo, agradeço a Deus, comandante maior de todos nós, que sempre velou por minha vida e me acompanha em tudo que eu faço.

Sou grato por demais ao Ilustríssimo professor Dr. Adriano Godinho, essa pessoa iluminada que me orientou nesse trabalho com tanta propriedade que fez essa árdua atividade deveras mais suave.

Sou eternamente grato aos meus pais, Luiz Caiaffo Filho e Iolanda de Almeida Caiaffo, os quais me criaram com poucos recursos, porém me passaram o mais importante, ter valores e dar absoluta primazia ao conhecimento.

Luiz Caiaffo Filho, sempre apoiou irremediavelmente meus estudos, tirando dinheiro do orçamento familiar para custear meus livros, cursos, enfim, minha educação. É uma pena não tê-lo aqui fisicamente pelo menos para poder abraçá-lo fortemente e sussurrar no seu ouvido, tudo aquilo valeu a pena Pai!

Iolanda de Almeida Caiaffo, essa mulher adorável que não sabe me dizer um não, a qual sempre vibrou apaixonada a cada nota 10 que tirei, cada prova de estágio que passei, cada concurso que aprovei, finalmente, além de melhor mãe é minha fã mais fiel.

Sou grato a minha noiva, e quase esposa, Tathiana Maria Rufino, futura Caiaffo, que esteve comigo por todos os dias dessa graduação sempre mostrando o quanto é importante ter alguém que você ame e que possa confiar, nos momentos mais difíceis não me deixou enfraquecer, vale aquele grande jargão “por trás de um grande homem sempre existe uma grande mulher”.

Sou grato ao meu grupo de estudos #teamtiba, o qual já virou quase uma família e tem mostrado que caminhar acompanhado é muito mais agradável do que caminhar sozinho, por isso deixo aqui meu muito obrigado pela amizade e confiança Renan Donato, Wylck Jadyson, Eduardo Bonfim, Anderson Cunha, Pablo Lira, Pedro Trajano, e outros que fizeram parte desse grupo ou que ainda irão fazer.

Sou grato a minha turma, talvez uma das mais “arretadas” da faculdade, porém todos vão ficar marcados no meu coração, principalmente as amigas sinceras que nutri e levarei para o resto da vida com Michael Jeferson e com Jeferson Almeida, dois caras realmente acima da média, empatia total. Como também, o companheirismo e boas risadas obtidas com os membros teamtiba Marcos Gustavo e Leonardo Correia.

Sou grato também a minha irmã, Giovanna Caiaffo, minha sobrinha Nicole Caiaffo, meu quase irmão Joel Lino, meus amigos com foro privilegiados Iane Carvalho, Raniele Leite, Widmark Barbosa, como também minha família por afinidade Dona Maria dos Remédios, Cícero Marçal, Katillene Silva, Irauna Rabelo, Fernanda Silva, Alex e os demais.

Sou grato ainda, à minha família do trabalho, a equipe da 3ª vara de Bayeux, a qual sempre apoiou meus estudos, quer seja autorizando minhas ausências em dias de provas ou aulas práticas, quer seja com palavras e ações de carinho e motivação, obrigado amigos Dr. Euler Paulo de Moura Jansen, Domicio João de Oliveira Junior, Juliana Carneiro da Cunha e nosso agora auditor do TCE-RN, Clydemberg Inácio da Silva.

Enfim, como diz o provérbio bíblico, há tempo pra tudo por debaixo dessa terra, agora é o tempo de trilhar novos horizontes, levando no peito a lembrança de toda a caminhada.

*“Por que é que eu me chamo isso  
E não me chamo aquilo?  
Por que é que jacaré  
não se chama crocodilo?”*

*Eu não gosto do meu nome  
Não fui eu quem escolheu  
Eu não sei por que se metem  
Com um nome que é só meu”.*

*(Pedro Bandeira).*

## RESUMO

O presente trabalho está inserido dentro do campo de estudo das discussões sobre os direitos da personalidade, mais especificamente acerca da manifestação exterior mais importante com vistas a individualizar as pessoas no seio da sociedade, o nome. Buscar-se-á primeiramente discorrer sobre os direitos da personalidade, sua história, característica e sua relação com o direito ao nome. Em um segundo momento, partir-se-á para uma análise minuciosa sobre o objeto de estudo do presente trabalho, o nome, verificando suas características, partes integrantes, o princípio da imutabilidade relativa e as principais hipóteses legalmente previstas que dão ensejo a sua possibilidade de alteração. Mais adiante, discorrer-se-á sobre o cerne do presente estudo, qual seja as novas formas de modificação do nome reconhecidas pelo ordenamento jurídico nacional. Nesse ponto do trabalho, problematizar-se-á a mudança paradigmática que vem se reconhecendo acerca do uso do nome e sua mutabilidade, pois a necessidade de acompanhar as mudanças sociais, notadamente, as novas formas de formação familiar, atrelada à necessária adequação do direito civil aos princípios constitucionais, notadamente aos da não-discriminação e da dignidade da pessoa humana, obrigam o alargamento interpretativo das hipóteses ensejadoras da modificação do nome para além das situações expressamente previstas na lei de regência, Lei de Registros Públicos. Sendo assim, o foco do estudo irá se centrar em três situações jurídicas que possuem ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial como hipóteses legítimas de modificação do nome, porém sem previsão expressa normativa, são elas: a dupla filiação decorrente da paternidade socioafetiva, a mudança de nome em caso de transexualidade e, finalmente, a supressão do patronímico paterno no caso de abandono afetivo.

**Palavras-chaves:** *direitos da personalidade, nome, imutabilidade, modificação, dignidade da pessoa humana.*

## ABSTRACT

The present work is inserted within the field of study in discussions about the rights of personality, more specifically about the outward life more important with a view to identifying people within society, the name. Seek to first discuss the rights of the personality, its history, characteristic and its relationship with the right to the name. In a second time, it shall be for a thorough analysis on the study object of this work, the name, noting their characteristics, integral parts, the principle of the immutability and the main assumptions provided for by law which give rise to the possibility of change. Later, talking on the crux of this study, which is the new ways of changing the name growing by national legal systems. At this point, discuss the paradigm shift that comes to recognizing about the use of the name and its mutability, because the need to monitor the social changes, notably, the new forms of family training, linked to the necessary suitability of civil law to constitutional principles, especially those of non-discrimination and the dignity of the human person, require the extension of interpretive hypotheses leading of changing the name in addition to the situations expressly provided for in the law of conducting, public records act. Thus, the focus of the study will focus on three legal situations that have broad acceptance doctrinal and jurisprudential assumptions as legitimate for the change of the name, but without express provision norms, they are: the dual parentage arising of socio-affective paternity, a name change in case of transsexuality and, finally, the abolition of the patronymic name in case of abandonment.

**Keywords:** *personality rights, name, immutability, modification, dignity of the human person.*

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução .....</b>	<b>10</b>
<b>2. Os direitos da personalidade .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1. Panorama histórico .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2. Conceito .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3. Características .....</b>	<b>16</b>
<b>2.4. O nome como direito da personalidade .....</b>	<b>20</b>
<b>3. Aspectos relevantes do nome .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1. Características e partes integrantes do nome .....</b>	<b>23</b>
<b>3.2. A imutabilidade relativa do nome .....</b>	<b>29</b>
<b>3.3. Das hipóteses legais de alteração do nome .....</b>	<b>30</b>
<b>4. Novas formas de modificação do nome reconhecidas pelo ordenamento jurídico ..34</b>	
<b>4.1. A dupla filiação decorrente da paternidade socioafetiva .....</b>	<b>34</b>
4.1.1. A Constitucionalização do direito de Família .....	34
4.1.2. A paternidade socioafetiva .....	36
4.1.3. Os principais efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva.....	38
4.1.4. A modificação do nome pelo direito à dupla filiação (Paternidade biológica e paternidade socioafetiva).....	39
<b>4.2. A transexualidade e a mudança de nome .....</b>	<b>42</b>
4.2.1. Noções gerais sobre transexualidade .....	42
4.2.2. O projeto de Lei N° 6655/2006 .....	45
4.2.3. Direito de substituir o prenome em caso de transexualidade .....	46
<b>4.3. A supressão do patronímico parental em virtude de abandono afetivo .....</b>	<b>50</b>
4.3.1. O conceito de abandono afetivo .....	50
4.3.2. A perda do poder familiar por abandono afetivo.....	52
4.3.3. A supressão do sobrenome parental por abandono afetivo .....	54
<b>Considerações Finais .....</b>	<b>57</b>
<b>Referências .....</b>	<b>59</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O último levantamento estatístico de âmbito nacional realizado no nosso território, o Censo Demográfico de 2010, revela que existiam no Brasil cerca de 200 milhões de habitantes e cerca de 130 mil nomes diferentes<sup>1</sup>. Esses dados acentuam a importância de se estudar a questão das possibilidades de modificação do nome atualmente reconhecidas pela doutrina e jurisprudência, para além das já autorizadas legalmente.

O presente trabalho monográfico trata de uma pesquisa acerca das novas hipóteses de alteração do nome que estão sendo reconhecidas pela doutrina e jurisprudência pátrias, ainda que não possuam expressa previsão legal.

Para chegar ao objetivo da pesquisa faz-se necessário entender e contextualizar o enquadramento do direito ao nome na sistemática atual do nosso Direito Civil.

Inicialmente, sobleva a necessidade de compreendermos o movimento de ressignificação pelo qual passou o Direito Civil nas últimas décadas, que ficou conhecido como Constitucionalização do Direito Civil. Por esse movimento tivemos a despatrimonialização e o abandono ao individualismo, característicos dos antigos códigos e a busca em interpretar as relações privadas à luz dos princípios da solidariedade social, igualdade social, boa-fé e dignidade da pessoa humana, passando o direito privado com um todo a ser interpretado por um filtro axiológico chamado Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, os direitos da personalidade, que já existiam desde a antiguidade, ganharam destaque no ordenamento jurídico constitucional e privado, construindo-se a dogmática dos direitos da personalidade, sendo assim tutelados os valores mais elementares da pessoa humana em dois níveis, na Constituição Federal, como base, sendo complementada no Código Civil Brasileiro.

Adiante, insta sabermos que os direitos da personalidade abarcam a pessoa humana em seus valores mais elementares, sem os quais a personalidade não faria qualquer sentido. Sendo caracterizados a título de exemplo – pois o rol desses direitos é aberto e mutável- os direitos a vida, a integridade psicofísica, a liberdade, a honra, ao nome, a privacidade e diversos outros, ainda que não previstos expressamente em lei.

---

<sup>1</sup> Dados retirados do portal do IBGE. <http://censo2010.ibge.gov.br/nomes/#/search>. (Acesso em: 26. mar. 2017).

Nessa toada, o nome exerce importante papel como uma manifestação do direito da personalidade e está expressamente previsto como garantia jurídica. Ademais está estabelecido no Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendo o prenome e o sobrenome”.

Ressaltando a importância dispensada ao nome pode-se afirmar que o nome é a maior manifestação da personalidade, pois é através dele que podemos individualizar e distinguir a pessoa das demais, ou seja, pelo nome dado a pessoa ela é conhecida e reconhecida, tanto no âmbito familiar, como no âmbito social.

Ademais, além de garantia jurídica, possuindo inegável importância na esfera privada, o nome também possui uma relevância pública, como fator de estabilidade e segurança na individualização das pessoas, exercendo assim um duplo papel, isso posto, podemos afirmar que estamos diante de um poder-dever que o cidadão possui.

Sabe-se que no Brasil, as principais regras atinentes ao nome estão positivadas na Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, conhecida popularmente como “Lei de Registros Públicos”. Dentre essas regras, encontramos a previsão do art. 57<sup>2</sup> da referida lei, a qual consagra o “princípio da imutabilidade relativa do nome”, admitindo a alteração do nome apenas nas hipóteses expressamente previstas na lei de regência.

Portanto, reconhecendo o caráter essencial de direito da personalidade arraigado ao nome e levando em consideração os atuais questionamentos da doutrina e da jurisprudência acerca da necessidade de alargamento das hipóteses autorizadas da modificação do nome, este trabalho se prestará a pesquisar, problematizar e elencar algumas hipóteses em que existe o direito à modificação do nome, ainda que não esteja elencado expressamente na Lei de Registros Públicos.

Dessa forma, estudar-se-á notadamente três situações do mundo fático que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência tem se direcionado a reconhecer como hipóteses que excepcionam o princípio da imutabilidade do nome, quais sejam: a dupla filiação decorrente da paternidade socioafetiva, o direito a mudança do nome em caso de transexualidade, a retirada do sobrenome paterno em caso de abandono afetivo.

---

<sup>2</sup> Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

## **2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Como veremos no decorrer desse trabalho monográfico o nome é concebido como sendo uma das mais claras manifestações dos direitos da personalidade, por isso mesmo, nesse capítulo inicial abordar-se-á de forma sistemática o que vem a ser os direitos da personalidade, fazendo uma análise do instituto sobre o seu aspecto histórico, passando pela sua conceituação, características, para, finalmente, estudarmos o fato de o nome poder ser categorizado enquanto uma espécie de direito da personalidade.

### **2.1. PANORAMA HISTÓRICO**

Os direitos da personalidade passaram por um longo caminho histórico nos últimos séculos com vistas a serem concebidos e entendidos com a relevância jurídica que possuem atualmente. Para facilitar o entendimento, iremos fazer uma sucinta retrospectiva, passando pelos marcos teóricos mais relevantes, para que possamos ter uma visão sistêmica desses direitos no contexto atual.

Primeiramente, cumpre observarmos que a concepção de pessoa humana como um valor universal é muito recente na história do direito, nesse sentido Gustavo Tepedino afirma que é contemporâneo o reconhecimento formal da pessoa humana pelo ordenamento jurídico, apesar de ser possível identificar variados graus de proteção ao homem em ordenamentos anteriores, dentro de uma sistemática diversa. (TEPEDINO, 2004, p.23)

No que tange a sua origem, alguns doutrinadores, como Elimar Szaniawski (2005, p.24), afirmam que os direitos da personalidade advêm da Grécia, outros tomam como marco inicial o direito Romano e alguns remontam ao cristianismo a origem desses direitos, todavia, apesar de respeitar a sistematização buscada por esses autores, entendemos que foi só na idade moderna, por volta do século XVIII e diante que pudemos ter a busca real da caracterização dos direitos da personalidade como uma categoria de direitos universais e cunhada na dignidade da pessoa humana.

Tomando-se por base o direito francês, Kelli Cristina Lira de França em sua dissertação de mestrado nos afirma que até o advento do Código de Napoleão, 1916, não existia no direito francês qualquer preceito expressivo sobre os direitos da personalidade. (FRANÇA, 2012)

Já se tratando do direito alemão, o reconhecimento dos direitos da personalidade tiveram forte influência do ativismo judicial no pós-guerra, nessa toada Orlando Gomes afirmou:

Na Alemanha, a sensibilidade, depois da guerra, em face de toda sorte de menosprezo à dignidade humana e despreço a personalidade por parte do Estado e a multiplicação dos atentados a esta por particulares em razão dos progressos da técnica moderna, incentivaram os tribunais a reconhecer, com fundamento em artigos da constituição, o denominado direito geral da personalidade, isto é, o direito da pessoa humana a ser respeitada e protegida em todas as suas manifestações imediatas e dignas de tutela jurídica, assim como sua esfera privada íntima. (GOMES, 1983, p.10)

Todavia, a despeito dessa formação jurisprudencial e doutrinária no direito alemão de reconhecimento de um direito geral da personalidade, o Código Civil alemão de 1900 pouco acrescentou ou previu acerca dos direitos da personalidade, os quais só vieram a ser tutelados com mais veemência, no século XX a partir da promulgação da Lei Fundamental de Bonn datada de 1949.

Adiante, outro país de relevância quando o assunto é a positivação e reconhecimento jurídico dos direitos da personalidade é a Itália, verifica-se que a partir da promulgação do novo Código Civil Italiano de 1942 foi formulada uma teoria dos direitos da personalidade, a qual restou regulamentada entre os artigos 5º a 10º desse estatuto. Ressalte-se, que este Código serviu e ainda serve de inspiração para vários países pelo seu desenvolvimento e distribuição das materiais atinentes aos direitos da personalidade.

No Brasil, podemos afirmar que os estudos acerca do desenvolvimento e reconhecimento dos direitos da personalidade pelo ordenamento jurídico se deram de modo tardio, afinal o tema apenas veio a ser sistematizado quando da apresentação do anteprojeto do Código Civil, de autoria de Orlando Gomes, o qual foi apresentação ao Congresso Nacional em meados de 1963.

Cumprido mencionar que esse projeto idealizado pelo jurista Orlando Gomes possuía a inserção dos direitos da personalidade no livro das pessoas e em dois capítulos distintos, quais sejam, o primeiro, chamado “Dos direitos da personalidade” e o segundo que se prestava especificamente do “Direito ao nome”, tema central do presente trabalho monográfico.

Já em um segundo momento, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tivemos uma profunda modificação acerca da tutela dos direitos da personalidade, esse fato se

deve a Constituição Federal ter disposto de modo bastante completo acerca dos direitos fundamentais, além do mais erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República<sup>3</sup>.

Dessa forma, para se adequar a esse novo momento que se iniciou com o chamado neoconstitucionalismo, o Direito Civil como um todo passou por um intenso movimento de ressignificação, o qual foi nomeado por alguns autores como “Constitucionalização do Direito Civil”.

Através desse movimento tivemos os fenômenos da despatrimonialização e do abandono ao individualismo, marcantes nos códigos civis antigos, passando-se então a buscar-se interpretar as relações privadas à luz dos princípios da solidariedade social, igualdade social, boa-fé e, principalmente, dignidade da pessoa humana, o que em última instância culminou com a filtragem do direito privado como um todo sempre a luz de um filtro axiológico chamado Constituição Federal.

Nessa toada, Pablo Stolze Gagliano diagnostica toda essa mudança paradigmática pela qual passou o direito civil nos seguintes termos:

Não se pode, pois, entender o Direito Civil – em suas vigas fundamentais: o contrato, a propriedade e a família – sem o necessário suporte lógico do Direito Constitucional. Um se prende ao outro como corpo e alma. (GAGLIANO, 2012, p.104)

Todo esse movimento interpretativo escoou inevitavelmente nos direitos da personalidade, que já existiam desde a antiguidade, porém ganharam destaque no ordenamento jurídico constitucional e privado, construindo-se a dogmática dos direitos da personalidade, sendo assim tutelados os valores mais elementares da pessoa humana em dois níveis, na Constituição Federal, como base, sendo complementada no Código Civil Brasileiro.

Finalmente, merece destaque a promulgação do atual Código Civil Brasileiro de 2002, a qual, como não poderia ser diferente, reservou considerável destaque aos direitos da personalidade, dedicando um capítulo exclusivamente a estes direitos<sup>4</sup>. Todavia, cumpre compreendermos que, como vivemos um momento de neoconstitucionalismo e pós-positivismo, esses direitos não se exaurem ou esgotam exclusivamente no Código, muito pelo contrário, a intenção do legislador foi reconhecer tais direitos em consonância com sua

---

<sup>3</sup> Art. 3 São Fundamentos da República: inciso III – a dignidade da pessoa humana.

<sup>4</sup> O Nosso Código Civil atual possui 12 artigos direcionados a tutela dos direitos da personalidade (art. 11 aos 21).

interpretação constitucional, facultando às leis especiais e jurisprudência, com esse norte adaptar e até ampliar os direitos da personalidade nos casos concretos do cotidiano.

## 2.2. CONCEITO

De acordo com o dicionário virtual Aurélio<sup>5</sup>, conceito significa, dentre outras acepções, “*opinião, ideia, juízo*” (*que se faz de alguém ou de alguma coisa*).

Conceituar direitos da personalidade, a despeito da existência de centenas de livros, artigos, dissertações e teses, não se revela uma tarefa fácil. Por isso mesmo, iremos começar essa árduo encargo tentando mostrar que a personalidade não se confunde com os direitos que dela decorrem, nesse sentido assevera Maria Helena Diniz:

(...) a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (DINIZ, 2003, p.119).

Sendo assim, a personalidade é a união de características e atributos da pessoa humana, que serve como objeto de proteção do ordenamento jurídico, ou seja, a personalidade é inerente à condição de ser humano, apenas as pessoas naturais são titulares de personalidade<sup>6</sup>.

Noutra esteira, podemos afirmar que os direitos da personalidade abarcam a pessoa humana em seus valores mais elementares, conforme o magistério de Adriano Godinho:

Os direitos da personalidade, a um só tempo, decorrem da personalidade e preenchem o significado da mesma personalidade. São direitos elementares, cuja ausência faria da personalidade mero rótulo, esvaziado de todo e qualquer sentido. Assim é que se enquadram no rol dos direitos da personalidade – ainda que não estejam previstos em lei, posto que sua existência independe de expressa consagração legislativa – os direitos como a vida, a integridade psicofísica, a liberdade, o nome, a imagem, a honra e a privacidade, entre outros. (GODINHO, 2014, p 64)

<sup>5</sup> Consulta realizada na rede mundial de computadores, mais precisamente no endereço eletrônico: <https://dicionariodoaurelio.com/conceito>.

<sup>6</sup> Aqui cabe o cuidado de mencionar que a doutrina contemporânea é majoritária no sentido de que as Pessoas Jurídicas não são titulares dos direitos da personalidade, na verdade elas gozam da proteção de alguns direitos decorrentes da personalidade, todavia apenas naqueles direitos que suas características peculiares de pessoa jurídica se enquadram.

Em seguida, revela-se importante para uma melhor compreensão do que vêm a ser os direitos da personalidade que façamos uma distinção entre esses direitos e os direitos fundamentais.

Pois bem, apesar de ambos os direitos possuírem estreita relação, a essência da diferença conceitual entre os dois institutos reside em seu âmbito de aplicação, ou seja, enquanto os direitos fundamentais são projetados com fins de proteger os indivíduos enquanto cidadãos perante o Estado, em uma característica eminentemente pública, os direitos da personalidade visam a tutelar no âmbito privado a pessoa em si mesma.

Nessa esteira, José Joaquim Canotilho reconhece a diferença de objeto e âmbito de aplicação entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade afirmando:

Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade) , os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastam-se dos direitos de personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações, por não serem atinentes ao ser como pessoa.(CANOTILHO,1999 , p.372)

Todavia, necessário ressaltar que os conceitos não são opostos, pois diversos direitos da personalidade são também direitos fundamentais, quer eles encontrem respaldo constitucional expresso, como o direito vida, a imagem, a honra, quer eles possuam guarida implicitamente nos princípios constitucionais ou no ordenamento constitucional como um todo.

Finalmente, insta anotar que independentemente de estarmos tratando de direitos fundamentais ou direitos da personalidade o valor tutelado é idêntico e unitário, qual seja, a dignidade da pessoa humana em sua acepção mais essencial.

### **2.3. CARACTERÍSTICAS**

Os direitos da personalidade, conforme já explicamos, estão positivados no Código Civil de 2002, todavia se notabilizam por possuírem um rol não taxativo, ademais os mesmos possuem escopo na Constituição Federal notadamente no princípio da dignidade da pessoa humana, originando o que a doutrina chama de “cláusula geral de tutela da pessoa humana”,

dessa forma a primeira característica, e talvez a mais importante, trata-se da sua não taxatividade.

Nesse sentido Luis Roberto Barroso (2010, p.253) em seu manual preleciona: “(...) a doutrina civilista extrai do princípio da dignidade da pessoa humana os denominados direitos da personalidade, reconhecidos a todos os seres humanos e oponíveis aos demais indivíduos e ao Estado”. Demonstrando, pois, a essencialidade dos direitos da personalidade com vistas a concretizar no plano material o fundamento da República da dignidade da pessoa humana.

Adiante, além da não taxatividade acima elencada, a doutrina se debruça e debate constantemente acerca das principais características outorgadas aos direitos da personalidade, restando quase incontroverso que são intrínsecos aos direitos da personalidade as seguintes características: inatos, natureza extrapatrimonial, absolutos<sup>7</sup>, irrenunciáveis<sup>8</sup>, intransmissíveis, imprescritíveis e vitalícios.

Primeiramente, cumpre entender o porquê de os direitos da personalidade serem considerados inatos, justificando-se pelo fato de os direitos da personalidade decorrerem da própria personalidade, ou seja, serem um atributo inerente a própria condição de ser humano<sup>9</sup>. Porém parte da doutrina especializada no assunto ainda subdivide a característica de inato em originários e eventuais, os primeiros acompanham a pessoa ainda na vida intrauterina, ao passo que os segundos dependem de eventos posteriores e incertos no decorrer da vida.

Acerca da distinção acima exposta entre os direitos da personalidade originários e os eventuais o doutrinador Godinho com clareza ensina:

Cabe ressalva, contudo, da existência de direitos da personalidade “necessários” ou “originários”, que acompanham a pessoa desde a concepção (tais como os direitos à vida e integridade física), e os “eventuais” ou “derivados”, que dependem do advento de fatores futuros (como os direitos morais de autor, que só se manifestam, naturalmente, com o advento das criações intelectuais). (GODINHO, 2014, p 72)

Adiante, ater-se-á a discorrer sobre a extrapatrimonialidade dos direitos da personalidade, nesse sentido podemos afirmar que os mesmos são considerados de natureza

---

<sup>7</sup> Nesse caso explicaremos que o real significado que deverá ser dado a palavra “absoluto”, nesse caso é no sentido de oponíveis erga omnes.

<sup>8</sup> Verificaremos que a irrenunciabilidade, conforme a melhor doutrina, deve ser entendida como irrenunciabilidade relativa.

<sup>9</sup> Nesse trabalho não pretendemos fazer análise esmiuçada acerca das teorias do momento de aquisição da personalidade (natalista ou concepcionista), por fugir um pouco ao campo de proposta do presente trabalho monográfico.

extrapatrimonial, pois não podem, e não devem, ser mensurados pecuniariamente com vistas a compor o acervo patrimonial do indivíduo<sup>10</sup>.

No mais das vezes, é necessário reconhecer que certos aspectos decorrentes dos direitos da personalidade podem ser fruto da celebração de negócios jurídicos e, conseqüentemente, virem a render benefícios econômicos. O que não excepciona ou torna os direitos da personalidade patrimoniais, afinal não é o direito em si que está sendo comercializado, e sim apenas os aspectos que dele decorrem, como por exemplo, quando o indivíduo permite o uso de sua imagem para uma campanha publicitária.

Resta ressaltar que apesar do caráter extrapatrimonial dos direitos da personalidade, não poderia ser diferente, caso haja violação a esses direitos, surge a necessidade de reparação do dano causado, a qual, obviamente, será calculada em dinheiro, nesse sentido o atualizado doutrinador Cristiano Chaves de Farias explica:

É certo e incontroverso que a honra, a privacidade e demais bens jurídicos personalíssimos de uma pessoa não comportam avaliação pecuniária. Não são susceptíveis de aferição monetária. Entretanto, uma vez violados tais bens jurídicos, independentemente de causar prejuízo material, surge a necessidade de reparação do dano moral caracterizado, como forma de diminuir o prejuízo da vítima e sancionar o lesante, inclusive com o caráter educativo (preventivo) de impedir novos atentados.. (FARIAS, 2005, p 106,107)

Outra característica atribuída aos direitos da personalidade foi o caráter absoluto, embora o real significado da expressão “absoluto” deva ser explicado com bastante clareza para evitar interpretações desconexas, não devendo, pois, ser entendido como ausência de restrições ou limites. Na verdade o que se busca ao afirmar que os direitos da personalidade são absolutos é que os mesmos são oponíveis *erga omnes*, ou seja, todos se submetem ao dever geral de respeito<sup>11</sup>.

Sendo assim, o próprio Cristiano Chaves (FARIAS, p.105) preceitua que “*os direitos da personalidade são absolutos porque possuem eficácia contra todos, impondo-se à coletividade o dever de respeitá-los. É um verdadeiro dever geral de abstenção dirigido a todos*”.

---

<sup>10</sup> A título de exemplo, seria ilógico valoramos que a integridade física de uma pessoa está estimada em X reais; como também se penhorar a imagem de uma pessoa para fins de solver uma dívida contraída.

<sup>11</sup> Nesse sentido até o Estado sofre limitação em sua atuação em decorrência do dever geral de respeito aos direitos da personalidade. Por isso mesmo, os constitucionalistas defendem que os direitos da personalidade são oponíveis ao Estado inclusive com o fito de obrigá-lo a promovê-los.

Adiante, os doutrinadores atribuem aos direitos da personalidade a característica de serem irrenunciáveis<sup>12</sup>. Ou seja, as pessoas, que são os legítimos titulares dos direitos da personalidade, jamais podem abdicar integralmente de seus direitos, podendo, entretanto admitir-se limitações sempre temporárias ao exercício do direito, desde que não possuam o condão de violar a dignidade da pessoa humana.

Corroborando com as ideias acima, insta conhecermos o enunciado nº 04 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, o qual bem expõe esse aspecto de que apesar de irrenunciável, o exercício do direito da personalidade pode sofrer limitação voluntária, senão vejamos: “*O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral*”.

Ademais, os direitos da personalidade são reconhecidos como intransmissíveis, pois apenas a própria pessoa pode titularizá-los, ou seja, ainda que a pessoa deseje, não possui qualquer validade a tentativa de ceder o direito da personalidade, seja por ato entre vivos ou causa morte, seja por ato gratuito, seja por ato oneroso.

Continuando, insta lembrar que os direitos da personalidade também são reconhecidos por serem imprescritíveis, em apertada síntese, pode-se afirmar que o significado correto dessa imprescritibilidade repousa no fato de que não se perde com o tempo, ou seja, ainda que o seu titular passe anos em exercer aquele direito, o mesmo estará ali durante toda a vida do indivíduo de modo latente, possuindo então a faculdade de exercê-lo assim que reputar conveniente e necessário.

Ressalte-se ainda que a impossibilidade de prescrição dos direitos da personalidade não obsta que as pretensões patrimoniais que decorrem da violação desses direitos, como por exemplo, a indenização por dano moral, submetam-se aos prazos prescricionais previstos na lei civil. Esse raciocínio fica claro nas lições de GODINHO (2014,p.74) “*as pretensões patrimoniais decorrentes da violação destes direitos (da personalidade) estão sujeitas aos prazos de prescrição estabelecidos em lei*”.

Por derradeiro, podemos afirmar que os direitos da personalidade gozam também do atributo da vitaliciedade, nesse sentido, verificamos que esses direitos acompanham toda a vida do indivíduo, só vindo a se extinguir com a morte de seu titular. Existindo ainda o que a

---

<sup>12</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

doutrina chama de “defesa da memória do morto”<sup>13</sup>, nesse caso não podemos afirmar que exista personalidade ao cadáver, mas sim um direito de seus sucessões ao respeito a memória do morto, ou seja, a memória do morto passou é um direito da personalidade de cada membro de sua família.

Desta feita, vimos acima as principais características dos direitos da personalidade, problematizando seus aspectos controversos, o que nos dá um substrato teórico importante para que nos debruçemos mais adiante no tema principal do presente trabalho monográfico, que versa sobre o direito ao nome, inegável exemplo de direito da personalidade, cabe-nos, então, voltarmos atenções à sua categorização enquanto direito da personalidade.

#### ***2.4. O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE***

Vencidas as explanações anteriores referentes aos aspectos históricos e conceituais acerca dos direitos da personalidade, cumpre verificarmos especificamente no que tange ao nome e a sua natureza jurídica, ou seja, se o mesmo pode ser considerado um direito da personalidade, levando-se em consideração sua relevância e papel para individualização dos indivíduos.

Antes de definir sua natureza jurídica devemos fazer uma breve explanação da evolução da importância do nome ao longo da história.

Com relação à história do nome, em sua obra Limongi elucida que, em todos os períodos da humanidade, o homem sentiu necessidade de individualizar uns aos outros perante a sociedade. Para tanto se valia do uso, como referencial, da família, do local onde vivia, os títulos que recebia mediante desempenho na guerra ou atividades desenvolvidas na sociedade. (LIMONGI, 1964, p.23)

Dessa forma, podemos afirmar que o nome, desde as sociedades mais antigas, foi importante, inicialmente, como elemento de indicação da pessoa perante a sociedade, como também como indicador da origem familiar. Todavia, conforme defendido na tese de doutorado por Edgard Audomar Neto, o nome não possuía uma grande relevância jurídica como nos dias atuais, senão vejamos:

---

<sup>13</sup> Inclusive esse direito dos familiares de proteger a memória do morto está positivado no nosso atual Código Civil de 2002, nos artigos 12 parágrafo único e 20 parágrafo único.

Embora dar nome seja uma atividade imemorial, indispensável à convivência social desde que o mundo é Mundo, a apropriação do nome pelo direito é uma realidade recente. Mais recente ainda é a tentativa de inserir a proteção ao nome em algum modelo de funcionamento jurídico. (AUDOMAR, 2013, p 21).

Nesse sentido, podemos afirmar que até a vir ser reconhecido como direito da personalidade o nome passou historicamente por três grandes teorias que visava a definir a sua natureza jurídica, quais sejam: teoria do nome como propriedade, teoria negativista e teoria do estado.

Na teoria do nome como propriedade, considerava-se o nome como direito patrimonial, o qual tinha como titular a família ou o seu proprietário portador. Essa teoria não prosperou por muito tempo, afinal a propriedade, via de regra, é alienável e não se coaduna com o nome, que possui natureza extrapatrimonial e por via de consequência torna-se um direito inalienável.

A segunda teoria para definir a natureza do nome levantada pela doutrina foi a teoria negativista, essa possuía como defensores Savigny e Ihering. De acordo com essa teoria o nome não apresenta características de direito, não merecendo proteção jurídica, pois, na visão dos autores, seria impossível se admitir a existência de direitos oriundos da pessoa e com titulares elas mesmas, ou seja, fazendo com que a pessoa fosse ao mesmo tempo sujeito e objeto, essa teoria também não prosperou.

Já a terceira teoria acerca da natureza do nome era conhecida como teoria do estado, essa teoria preconizava que o nome era um simples sinal distinto e exterior do estado da pessoa, ou seja, o papel do nome seria meramente de atuar como forma de identificar os cidadãos perante o Estado. O maior problema dessa teoria foi o inegável reconhecimento ao longo do tempo da importância do nome sob o aspecto privado das pessoas e não apenas sob aspecto público, o único reconhecido por essa tese.

Sem deixar de considerar a papel exercido pelo nome nos séculos passados e conseqüentemente as teorias anteriores levantadas, a partir de um marco temporal considerado um divisor de águas para o Direito Civil atual, qual seja a emergência do Direito Civil-Constitucional o nome ganhou destaque e passou a ser considerado direito da personalidade essencial de todo e qualquer indivíduo.

Nesse sentido podemos afirmar que atualmente o nome exerce importante papel como uma manifestação do direito da personalidade e está expressamente previsto como garantia jurídica. Ressaltando a importância dispensada ao nome, Salvo Venosa explica:

(...) O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade. (VENOSA, 2005, p 211)

Nessa toada, a maioria doutrinadores do Direito Civil, dentre eles Pontes de Miranda e Limongi França, reconhecem a natureza jurídica do nome como direito da personalidade, defendem eles que, a teoria conseguiu extrair exatamente a natureza do direito ao nome. Defendem ainda que, além de ser direito da personalidade, o nome é direito inato e pressuposto da personalidade.

Fortalecendo essa visão, Maria Helena Diniz (2009, p. 209) afirma, “(...) *o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade (...)*”.

Finalmente, em meados de 2002, os debates sobre a natureza jurídica do direito ao nome praticamente cessaram com a sua inserção no artigo 16<sup>14</sup> do Capítulo II do Código Civil, o qual se destina justamente aos Direitos da Personalidade. Dessa forma, não restaram dúvidas, na legislação e na doutrina, quando a natureza jurídica do direito ao nome como direito da personalidade.

---

<sup>14</sup> “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” Dessa forma a localização topográfica do nome no novo Código demonstra indubitavelmente qual sua natureza e papel no ordenamento jurídico atualmente.

### 3. ASPECTOS RELEVANTES DO NOME

No capítulo anterior observou-se uma noção do nome civil enquanto espécie de direito<sup>15</sup> da personalidade a partir de um breve estudo acerca desta categoria de direitos, o que evidenciou a essencialidade que o nome tem para uma existência digna da pessoa humana.

Esse processo de se discutir o nome a partir do arcabouço jurídico no qual está inserido se mostra relevante, porquanto para compreender qualquer instituto é necessário entender os aspectos mais básicos que formam a estrutura do que se propõe debater.

Tendo o presente trabalho, minimamente, cumprido esse mister nos tópicos antecedentes, resta trazer alguns elementos do próprio direito ao nome neste capítulo.

Nesse sentido, aspectos como a estrutura do nome, suas características, bem como suas formas de alterações previstas na legislação (por ora), serão os pontos a serem abordados a seguir.

#### 3.1. CARACTERÍSTICAS E PARTES INTEGRANTES DO NOME

Diante de um universo de quase oito bilhões de pessoas espalhadas ao redor do planeta<sup>16</sup>, faz-se necessário que haja aspectos que as caracterizem e as destaquem uma das outras, identificando-as e individualizando-as, e o nome cumpre parte desta função. Sem dúvidas, o nome civil se configura enquanto um elemento importante na caracterização da pessoa humana, desde o seu nascimento até o fim de sua vida.

Como afirma Cristiano Chaves (2012, p. 274), citando Louis Josserand, o nome “é a etiqueta colocada sobre cada um”, sendo a forma de reconhecimento que as pessoas possuem umas com as outras no âmbito social, profissional, familiar, entre outros.

---

<sup>15</sup> Importante ressaltar que a doutrina faz uma diferenciação entre o “direito ao nome” e o “direito a um nome”, nesse sentido o Limongi França explica que o direito ao nome “consiste no direito que tem alguém de se identificar através da designação personalativa, formada por elementos previstos na lei”. Enquanto o direito a um nome “é o direito sobre aquele nome especial, definido através de registro civil, e cujo enunciado é a expressão particular e, em princípio, obrigatória, da personalidade do sujeito”. Conclui-se, portanto que o primeiro seria um direito inicial, originário, ao passo que o segundo seria um direito decorrente, materializado com o registro. Ver mais em: FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome das pessoas naturais**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964.

<sup>16</sup> Estimativa feita pela ONU em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/31160-relatorio-das-nacoes-unidas-estimaque-a-populacao-mundial-alcance-os-96-mil-milhoes-em-2050-> (acessado em 20.mar.2017).

Essa importância do nome à individualização da pessoa, inclusive, é reconhecida pela própria legislação brasileira. Como exemplo, temos a lei de registros públicos (Lei nº 6.015/73), que estabelece a obrigatoriedade do registro de nascimento para as pessoas naturais:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Tal diploma legal, mais à frente, estabelece a necessidade de que, dentre os elementos constantes da certidão de nascimento, se registre *o nome e o prenome, que forem postos à criança*<sup>17</sup>. Todavia, não é demais observar que o nome transcende a barreira do formalismo, no sentido de que ele existirá independentemente de registro formal, visto que, mesmo informalmente, todos acabam, inexoravelmente, recebendo nomes no meio social em que vivem.

Ainda no que toca a lei de registros públicos, convém destacar que o referido diploma legal alça o nome ao status de matéria de ordem pública, já que, como foi visto no disposto colacionado acima, todo nascimento deve ser registrado. Este registro, diga-se de passagem, deve ser realizado no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais. Este caráter público do nome enseja, inclusive, atuação do Ministério Público nos procedimentos judiciais e administrativos que envolva tal matéria (inteligência extraída do art. 178 do NCPC)<sup>18</sup>.

Para além do papel caracterizador da pessoa humana, conferido ao nome, se faz necessário elencar algumas de suas principais características, com base nos ensinamentos do professor Cristiano Chaves (2012, p. 275).

A primeira dessas características é a indisponibilidade, visto que o titular do nome não pode renunciá-lo, aliená-lo, cedê-lo, ou se utilizar de qualquer outra forma de utilização (FARIAS, 2012). O nome também é absoluto e obrigatório, no primeiro caso porque é oponível erga omnes, no segundo, por força do mencionado art. 50 da lei de registros públicos.

---

<sup>17</sup> Vide art. 54, item 4.

<sup>18</sup> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - *interesse público ou social*;

Além disso, o nome também pode ser considerado exclusivo, todavia, saliente-se que, segundo Chaves (2012, p. 275), esta característica está adstrita apenas às pessoas jurídicas, tendo em vista que no caso das pessoas naturais temos os casos de homonímia. A imprescritibilidade é outra característica inerente ao nome, pois não se pode perdê-lo simplesmente pelo desuso<sup>19</sup>.

Outro atributo importante do nome é a sua inalienabilidade, que se configura na:

Reconhecida impossibilidade de a pessoa humana vender ou dar o seu nome como decorrência lógica da própria impossibilidade de dispor da própria identificação pessoal. No entanto, não se olvide que a pessoa jurídica poderá dispor de seu nome de fantasia, que se trata de elemento componente de seu patrimônio (FARIAS, 2012).

O nome é incessível, por ter caráter privativo. É inexpropriável, uma vez que não está sujeito à desapropriação por parte do poder público, ressalvas ao nome de pessoa jurídica, por possuir um conteúdo patrimonial (FARIAS, 2012).

Ainda fazem parte do rol de características do nome a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade.

Em suma, são estas características que ressaltam a importância desempenhada pelo nome na sociedade civil, bem como a sua condição de direito da personalidade, como discutido no capítulo anterior.

Como decorrência lógica de todos esses elementos que circundam o nome civil, temos uma especial proteção desse instituto em nosso ordenamento jurídico, sobretudo no Código Civil de 2002, senão, vejamos:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Salienta Cristiano Chaves (2012, p. 289), que este tratamento legal se configura uma verdadeira tutela jurídica do nome enquanto direito da personalidade (tendo em vista que os

---

<sup>19</sup> À despeito de tal característica ser elencada pela doutrina, ressalte-se o entendimento de Edgard Marx Neto em sua tese de doutorado, no sentido de que “*Não parece adequado admitir que o nome não se possa adquirir pelo uso, uma vez que é amplamente reconhecida a figura da posse de estado, capaz de funcionar como mecanismo de prova indireta do casamento ou da filiação, estabelecida justamente a partir do uso ostensivo do nome. Além disso, o uso contínuo configura a possibilidade de proteção ao menos do pseudônimo*”. Ver mais em: NETO, Edgard Audomar Marx. **Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública**. 2013. 231f. Tese (doutorado em direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013, p. 30.

dispositivos acima estão disciplinados no capítulo atinente aos direitos da personalidade), garantindo uma proteção preventiva e repressiva ao uso de maneira indevida do nome de uma pessoa por outra, tanto no plano das pessoas naturais, como no das pessoas jurídicas.

Nessa linha de intelecção, é de se concluir que é possível a utilização de ações de proibição de uso de nome e de reclamação pelo indevido uso do nome (como formas de prevenir o dano ou a sua propagação), além de ação reparatória de danos. Tudo isso sem prejuízo das providências contempladas no art. 461 do Código de Processo Civil<sup>20</sup>, através de tutela específica (FARIAS, 2012).

Sabendo que o nome civil engloba uma importância no sentido de individualizar o sujeito, assim como guarda consigo características essenciais, além de contar com uma proteção jurídica, resta conhecer as suas partes integrantes, cumprindo a proposta deste ponto específico do presente trabalho.

Em determinado momento histórico, a estrutura do nome era algo bem simples, geralmente as pessoas tinham apenas um nome, ou, quando este era comum, recorriam-se às relações de parentesco para caracterizar as pessoas. A própria Bíblia revela situações como essas, como pode-se ver na passagem de Mateus, capítulo 4, versículo 21: “*Indo adiante, viu outros dois irmãos: Tiago, filho de Zebedeu, e João, seu irmão. Eles estavam num barco com seu pai, Zebedeu, preparando as suas redes*”.

Com o passar do tempo, foi-se percebendo que seria necessário estruturas mais específicas do nome para destacar o indivíduo dos demais, afinal, a população do planeta sempre crescera vertiginosamente, os nomes foram ficando cada vez mais comuns, ao passo que hoje é possível encontrar uma espécie de subdivisão do nome em partes específicas, e, mesmo assim, ainda é possível encontrar casos de homonímia<sup>21</sup>.

Pois bem, de uma rápida leitura do art. 16 do Código Civil de 2002 (já citado acima), é possível identificar, de plano, duas partes que compõe o nome: o prenome e o sobrenome<sup>22</sup>.

<sup>20</sup> No Novo Código de Processo Civil, o dispositivo correspondente é o art. 497.

<sup>21</sup> Segundo o dicionário priberam, o homonímia significa “*Relação entre palavras que têm sentidos e origens diferentes, mas que se escrevem e pronunciam da mesma maneira*”. Aplicado ao presente contexto, a homonímia seria justamente a coincidência de nomes entre as pessoas, sem que, necessariamente, elas apresentem relação de parentesco.

<sup>22</sup> Ressalte-se, como salienta Cristiano Chaves, ao analisar o ordenamento legal como um todo, o legislador não adotou um padrão conceitual em relação ao nome e suas subdivisões. “*Por vezes usa a expressão ‘nome’, significando o nome por inteiro, ora emprega os termos ‘nome’ e ‘prenome’, ou, ainda, ‘nome’ e ‘sobrenome’*”. Cf. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil – parte geral e LINDB**. Vol. 1. 10ª ed. rev. ampl. e atual. Juspodivm: Salvador, 2012. P. 276.

Como o termo já sugere, o prenome é o “primeiro nome”, ou, a primeira parte do nome. É o mais comumente utilizado para a identificação das pessoas. Ele pode ser simples, quando terá apenas um nome o integrando (Exemplos: Clarice; Iolanda, entre outros); ou pode ser composto, quando será formado por mais de um nome (Exemplos: Maria Eduarda, José Augusto, entre outros). É prenome o principal responsável pela identificação da pessoa dentro da própria família, porquanto as pessoas do âmbito familiar possuem o mesmo sobrenome, geralmente (CUNHA, 2014).

Via de regra, o prenome é de escolha livre pelos pais do indivíduo. No entanto, essa liberdade de escolha não é absoluta, encontrando limitações.

A primeira limitação é encontrada no parágrafo único do art. 55 da Lei de Registros Públicos (LRP), que não permite que os pais escolham prenomes que exponham seus filhos ao ridículo. Cabe ressaltar que, por óbvio, pelo termo “exposição ao ridículo” ser algo de significação aberta, deve-se analisar cada caso com base no contexto, a fim de se aferir se na ocasião específica a pessoa será submetida à situações vexatórias. Vejamos, então, o citado dispositivo:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Já uma outra restrição é possível ser encontrada no art. 63 da LRP e seu parágrafo único, que veda o registro de irmãos (gêmeos ou não) com o mesmo prenome, devendo os pais escolherem nomes compostos ou prenomes diferentes.

Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se. (Renumerado do art. 64, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Por sua vez, o sobrenome, também conhecido como patronímico ou nome de família, corresponde à identificação da família, a qual pertence a pessoa. Como detalha Cristiano Chaves:

O patronímico pode ser simples (Almeida) ou composto (Vilas Boas). Serve como elemento identificador da estirpe da pessoa, sendo adquirido *ipso iure*, com o simples nascimento. Assim, até mesmo o filho adulterino ou incestuoso faz jus ao patronímico de seu genitor, sendo vedada qualquer discriminação (CF/88, art. 227, §6º) (FARIAS, 2012).

Cabe destacar o caráter automático do prenome, conforme exposto na citação acima, no sentido de que para possuí-lo, basta a pessoa natural nascer. É bem verdade que não há critérios obrigatórios de escolhas definidos em lei, sendo os pais livres para decidirem se inserem apenas o sobrenome de um ou de outro ou, ainda, o dos dois.

O art. 55, ao tratar do prenome, diz que no caso de omissão por parte dos pais, o oficial de registro atribuirá, à criança, o nome do pai, raciocínio que se aplicaria ao sobrenome. Contudo, tal dispositivo deve ser visto com ressalvas e lido numa interpretação conforme a Constituição, que sedimentou a igualdade entre homens e mulheres, inclusive no seio familiar. Sendo assim, não há, hodiernamente, o que se falar numa prevalência do sobrenome do homem em relação ao da mulher.

A doutrina destaca, ainda, a existência de outra parte integrante do nome, trata-se do agnome. Na realidade, este elemento é utilizado como complemento do nome, indicando grau de parentesco ou de geração (FARIAS, 2012), como exemplos de agnomes, pode-se citar os termos Júnior, Filho, Segundo, Neto, entre outros.

Menção há de se fazer, outrossim, ao hipocorístico, que, por seu turno, “são aqueles (nomes) em que se retira parte do nome original, de modo a reduzi-lo, mantendo-se a sílaba mais forte ou diminutivos, utilizados para exprimir carinho (Chico, Beto, Toninho)” ou “para indicação da sílaba preponderante” (Tião, Fafá, Lu, Zé) (AMORIM, 2003 apud. FARIAS, 2012).

O pseudônimo, por sua vez, conquanto não se trate de nome civil propriamente dito, possui o condão de identificar a pessoa em determinada área de atuação profissional ou social, possui finalidade mais restrita do que o nome, uma vez que este é utilizado como identificador na sociedade, de maneira geral.

Em outras palavras, o pseudônimo é utilizado como forma de ocultar o verdadeiro nome da pessoa, sendo mais comum de ser observado entre escritores e artistas. Dito isso, é fácil de compreender a proteção conferida pelo art. 19 do Código Civil de 2002 a este instituto, preceituando que “*O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome*”.

Popularmente, também se fala no termo alcunha, que é o mesmo que apelido, utilizado para particularizar determinada pessoa em razão de características específicas que ela apresenta, se integrando, inclusive, em boa parte das vezes à própria personalidade individual da pessoa (CUNHA, 2014).

Tendo, em linhas bem gerais, elencado as características e as partes que compõem o nome civil, o presente trabalho se volta à discussão que envolve a imutabilidade relativa do mesmo, antes de elencar as hipóteses legais de alteração.

### **3.2. A IMUTABILIDADE RELATIVA DO NOME**

Como vimos, o nome é um direito da personalidade que tem como fundamento principal a identificação da pessoa. Tendo em vista a fluidez das relações humanas nos dias atuais, onde conceitos e padrões sociais mudam de maneira frequente, há uma necessidade de se proteger a própria identidade humana, que, juntamente com o nome, nasce, em regra, para ser perene e acompanhar o indivíduo até a morte.

Não se quer dizer que o nome não é passível de sofrer alterações, mas ele nasce para ser definitivo, exceto em algumas situações específicas legais ou jurisprudenciais (como se verá nos tópicos seguintes), quando é permitido alterações de nome por parte de seus possuidores. Esse é o entendimento extraído do art. 58 da LRP<sup>23</sup>.

Em sendo assim, em linha de princípio, o nome será alterável, tão somente, em situações excepcionais, previstas expressamente em lei, ou por força de situações outras, igualmente excepcionais, reconhecidas por decisão judicial. A situação é justificável. É que o nome implica em registro público e, via de consequência, os registros públicos devem espelhar, ao máximo, a *veracidade* dos fatos da vida (FARIAS, 2012).

Na realidade, não há como sustentar uma imutabilidade do nome, porquanto se faz necessário uma harmonia entre a pessoa e o nome que a identifica. Tendo em vista que o indivíduo recebe o seu nome imediatamente após o seu nascimento, na maioria dos casos, não pode ser ele forçado a conviver com possíveis nomeações que lhe promovam à situações de ridículo para o resto da vida.

---

<sup>23</sup> *O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.* (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

O nome, muitas vezes, é reflexo da personalidade individual, é o cartão de entrada da pessoa às relações sociais, não perdendo, ao menos até então, a qualidade de principal identificador do ser humano. Desta forma, não pode o nome civil ser carregado como um fardo, algo que provoca vergonha. Atento a esta perspectiva, Luiz Edson Fachin salienta que:

A grande ingente questão que se coloca, portanto, é o fato do nome ser elemento constitutivo de magna importância para a formação da identidade pessoal. Isso significa dizer que ao ser individualizado por um nome, a pessoa deve se sentir confortável em relação a isso, e, a nomenclatura deve refletir a forma como a pessoa se sente sobre si mesma e como é reconhecida pela comunidade. Direito fundamental ao nome, dessa forma, deve levar em conta não apenas a existência de um nome em si, mas a sua função social na criação da identidade do ser humano (FACHIN, 2014).

Ademais, como veremos a seguir, para além dessa relação nome-indivíduo que em algumas situações pode ensejar a uma mudança do nome civil, sobretudo no plano jurisprudencial, há situações lógicas e legais que resultam num caminho inevitável que é a transformação do nome originário da pessoa.

### **3.3. DAS HIPÓTESES LEGAIS DE ALTERAÇÃO DO NOME**

Até então, a partir de um estudo acerca das características fundamentais do nome civil podemos chegar à conclusão que, embora nasça para ser permanente, existem algumas brechas, tanto na legislação, quanto na jurisprudência para as pessoas naturais modificarem de nome. Neste tópico, abordar-se-ão de maneira sucinta, algumas das principais hipóteses de modificação do nome amparadas na lei, sobretudo na Lei de Registros Públicos. As mudanças jurisprudenciais serão estudadas em capítulo próprio, por se tratarem de um ponto central para a conclusão do presente trabalho.

Como não poderia ser diferente, a modificação do nome requer conhecimento amplo de todos da sociedade, afinal, como estudamos, o nome resguarda um caráter público, sendo necessário, destarte que haja publicação da alteração pela imprensa, bem como a atuação do Ministério Público como *custus iuris*, por força do art. 57 da LRP:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

Feitos os devidos esclarecimentos iniciais, as atenções se voltarão, primeiramente, às alterações legais atinentes ao prenome.

A primeira delas diz respeito às situações de ridículo que os nomes podem submeter às pessoas, com base no art. 55 parágrafo único da LRP, já mencionado no presente trabalho. Não poderia ser diferente, visto que ninguém pode ser obrigado a ser submetido à tratamento vexatório em razão do seu nome. Há de se destacar, outrossim, a possibilidade de alteração do nome por erro gráfico, facilmente perceptível, configurados por erro na grafia (FARIAS, 2012), trata-se de possibilidade aberta pelo art. 110 da LRP<sup>24</sup>.

Outra alteração legal do nome diz respeito ao art. 58, parágrafo único da LRP, também já citado no tópico antecedente. Tal dispositivo fundamenta a mudança de nome para a inclusão ou modificação de apelido público, o qual identifique socialmente o indivíduo. Em outras palavras, trata-se da possibilidade de transformar o nome com uma inserção, via de regra, de uma alcunha, na qual a pessoa seja notoriamente reconhecida. Um dos casos mais famosos, a título de ilustração foi o do ex-presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva.

O art. 47, §5º do ECA também traz uma outra possibilidade de alteração de prenome:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

(...)

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Trata-se, nesse caso, de uma alteração em razão da adoção, como se percebe da leitura do dispositivo.

Cristiano Chaves ainda cita mais três hipóteses legais de alteração do nome, como a que é conferida pelo uso prolongado de outro nome diverso do que foi registrado (seria o caso de uma pessoa registrada como Maria, usasse o nome Mariah); há também o caso de homônimas depreciativas que podem levar a transtornos no meio profissional ou social; e, por fim, ressalte-se que ainda existe a possibilidade de alteração do nome por estrangeiro,

---

<sup>24</sup> Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

para adaptá-lo à língua portuguesa após o processo de naturalização, caso assim o requeira (FARIAS, 2012).

Destaque-se, ainda, a possibilidade de substituição do prenome para a segurança da pessoa que esteja em colaboração com a justiça criminal, para que seja preservada a sua segurança, por força do art. 58, parágrafo único da LRP, vejamos:

A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

No tocante às alterações de sobrenome, de plano, pode-se verificar identidade de ocasiões que ensejam as suas mudanças, em comparação com as hipóteses de alteração do prenome. É o caso da adoção (pelo mesmo fundamento legal), por exemplo.

É possível observar outra situação bem comum que enseja a mudança do sobrenome em nosso ordenamento legal, trata-se da hipótese de acréscimo de prenome do cônjuge nos casos de casamentos, é o que preceitua de forma clara o art. 1.565 do Código Civil de 2002, em seu §1º:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

Saliente-se que, numa interpretação conforme a Constituição Federal, tal possibilidade se estende às uniões estáveis e homoafetivas (FARIAS, 2012).

Ademais, da mesma maneira em que é permitida essa alteração de sobrenome pela união entre duas pessoas, também é possível proceder com a modificação do patronímico nas situações de dissolução da união. É o que deixa claro o art. 1.571, §2º do Código Civil: *Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.* Raciocínio semelhante se dá nos casos de anulação ou de nulidade do casamento, quando os envolvidos passam a ter restabelecidos os sobrenomes que dispunham antes (caso tenha havido alteração no mesmo).

Outra situação ensejadora da mudança de nome está contemplada na Lei nº 11.924/09 – apelida de Lei Clodovil Hernández, em homenagem ao deputado que apresentou o projeto do qual resultou a citada norma legal – autorizando o acréscimo de sobrenome do padrasto ou madrasta pelo enteado ou enteada (FARIAS, 2012).

Por fim, importante destacar a única hipótese de alteração do nome que seria imotivada, a constante do art. 56 da LRP. Tal faculdade é conferida ao *interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil*, podendo, nesse caso, *pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa*<sup>25</sup>.

A referida hipótese de mudança, é claro, não poderá prejudicar o seu sobrenome, lhe expor ao ridículo, tampouco prejudicar a terceiros (FARIAS, 2012).

Uma vez vista, de forma geral, algumas das hipóteses legais de alteração do nome, é possível, a partir de então, vislumbrar discussões acerca de outras situações que dão ensejo à mudanças no próprio nome admitidas pela jurisprudência, são as chamadas novas hipóteses de alteração do nome civil, objeto de análise do próximo capítulo.

---

<sup>25</sup> Texto legal – art. 56 LRP.

#### **4. NOVAS FORMAS DE MODIFICAÇÃO DO NOME RECONHECIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Esgotadas as formas legais de alteração do nome legalmente previstas, partir-se-á agora para uma análise das hipóteses extralegais que têm sido reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência como ensejadoras dessa modificação, ou seja, o presente capítulo exteriorizará o ponto central deste trabalho monográfico, pois confirmará a tese de que as formas de modificação do nome não ficam apenas adstritas às situações expressamente previstas em lei.

##### ***4.1. A DUPLA FILIAÇÃO DECORRENTE DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA***

Para compreender como se reconhece o direito a modificação do nome em caso de dupla filiação, faz-se necessário que nós tenhamos noções básicas sobre os principais elementos que envolvem esse novo instituto da possibilidade de coexistência de paternidade biológica e paternidade afetiva. Desta feita, antes de adentrar no tema da modificação do nome em si, abordar-se-á de modo sucinto algumas questões como a constitucionalização do conceito de família, a paternidade socioafetiva, seus efeitos e, finalmente, o direito à dupla filiação.

##### **4.1.1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

A família é a base da sociedade e goza de especial proteção do Estado<sup>26</sup>. Os dizeres constitucionais reconhecem a primazia desse instituto para a formação humana, afinal antes mesmo da existência do Estado a família já existia e era o principal vetor na transmissão de valores costumes e conhecimento, sendo assim o primeiro agente “socializador” do ser humano.

O direito de família, como aconteceu com diversos outros ramos do direito, sofreu profundas modificações com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse fato deu origem ao movimento denominado por parte da doutrina de “constitucionalização do direito de família”, o qual proporcionou diversas modificações inclusive no conceito de família e

---

<sup>26</sup> Assim está insculpido no art. 227 caput na nossa Carta Constitucional, denotando a imprescindibilidade desse instituto na formação humana.

deve ser estudado para uma melhor compreensão, mais a frente, a paternidade socioafetiva e o direito a dupla filiação.

Historicamente, até o advento da Constituição Federal de 1988, e ainda sob a égide do Código Civil de 1916, podemos afirmar que o valor de maior relevo para a formação das famílias era o patrimônio, por isso mesmo a família só era reconhecida, sob o aspecto legal, caso fosse originada de um casamento válido. Ressaltando essa ideia Rolf Madaleno em seu Curso de Direito de Família assevera:

(...) qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato<sup>27</sup>, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato. (MADALENO, 2015, p 35).

Nesse mesmo sentido, havia também uma preconceituosa distinção entre as diversas espécies de filho, o próprio Código Civil de 1916 possuía cláusula expressa que “marginalizava” os filhos havidos fora do casamento, nos seguintes termos: “*art. 358: os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos*”.

Percebe-se que o direito de família nessa época era demasiadamente conservador, chegando ao ponto de punir os frutos dos relacionamentos que tivessem se originados fora da família sacralizada com o seu não reconhecimento pelo ordenamento jurídico, ou seja, puniam-se aqueles que não deram causa alguma ao fato de terem nascido, valendo no caso aquele velho brocardo “a árvore peca e o ramo paga”.

Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, essa discriminação desmedida entre os filhos perdeu existência e passou-se a dar tratamento igualitário aos mesmos, independentemente de sua origem, nos seguintes termos: “*art. 227 § 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”. Dessa maneira, valorizou-se a aplicação material da dignidade da pessoa humana, como também se ressaltou a proibição do tratamento discriminatório quando a filiação.

Sendo assim, a emergência do direito civil constitucional e até da própria constitucionalização do direito de família, são respostas ao panorama atual das interações na

---

<sup>27</sup> Podemos, com fins didáticos, conceituar concubinato como o termo jurídico que especifica uma união entre homem e mulher, formalizada pelas relações habituais, porém em que um ou ambos são impedidos de casar, de acordo com a legislação civil.

sociedade, algumas dessas respostas são citadas por Ana Terra de T. de Carvalho em sua dissertação:

A legalização da dissolução do casamento; o avanço da ciência, possibilitando as inseminações artificiais; o reconhecimento de uniões homoafetivas; a independência civil da mulher; bem como o seu ingresso definitivo no mercado de trabalho, culminaram com novas composições familiares e novas finalidades para esta instituição. (CARVALHO, 2016, p 31).

Logo em seguida a mesma autora finaliza explicando com clareza, qual a característica da família pós-moderna: *“A família pós-moderna não cabe nos moldes anteriores, não possuindo padrão único e está sempre passos a frente da legislação em vigor”*.

Um exemplo dessas novas formações da família pós-moderna é o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a qual será abordada com mais detalhes título seguinte.

#### 4.1.2. A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Os avanços ocasionados com o direito de família constitucionalizado, conceituado no tópico anterior, foram sobremaneira importantes para o reconhecimento e crescimento do instituto da paternidade pela socioafetividade pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.

A paternidade socioafetiva, diferentemente da paternidade biológica, não é o fato da natureza, trata-se de um fato social e cultural.

Cumprе mencionar que a quinta Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF), no enunciado de nº 256, interpretando o art. 1.593<sup>28</sup> do Código Civil apregoa que: *“A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”*.

Nesse sentido, a paternidade socioafetiva é considerada atualmente uma nova forma de parentesco civil, a qual se consubstancia não na verdade genética (biológica), mas na afetividade, no convívio, na estabilidade social e emocional, na relação entre pai e filho, fatores esses que independem de qualquer vínculo biológico prévio entre os envolvidos.

Nas lições de José Bernardo Ramos Boeira, a filiação socioafetiva constitui-se dos elementos que caracterizam a posse de estado do filho, quais sejam: o trato, o nome e a fama,

---

<sup>28</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

ressaltando que não é necessário que os três elementos estejam presentes concomitantemente. Assim explica Boeira:

A *tractio* (ou *tractus*) consiste no filho ser tratado pelo pai como “filho”, zelando pela sua criação, educação e proteção. A *nominatio* (ou *nomen*) resulta do registro do nome (ou sobrenome) do perfilhador na certidão civil do filho. A *reputatio* é a fama do perfilhado diante da sociedade, sendo apresentado como filho do perfilhador. É a exteriorização pública do conhecimento da consideração do indivíduo como filho de determinada pessoa. (BOEIRA, 1999, p. 56).

Discorrendo sobre a matéria em seu manual Rolf Madaleno ressalta a necessidade de coexistência da filiação consanguínea com o vínculo afetivo, nesse sentido assevera que

A filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental. Não há como aceitar a relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções inerentes ao poder familiar e regulada pelos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil. (MADALENO, 2015, p. 527).

Ademais, corroborando com as ideias acima Luiz Edson Fachin em feliz comentário preleciona sobre a importância de se reconhecer a desbiologização do afeto, afirmando:

Todavia, sendo a paternidade um conceito jurídico e, sobretudo, um direito, a verdade biológica da filiação não é o único fator a ser levado em consideração pelo aplicador do Direito: o elemento material da filiação não é tão só o vínculo de sangue, mas a expressão jurídica de uma verdade socioafetiva. O elemento socioafetivo da filiação reflete a verdade jurídica que está para além do biologismo, sendo essencial para o estabelecimento da filiação. (FACHIN, 2008, p. 24).

Portanto, podemos afirmar que a paternidade socioafetiva é uma realidade constituída nas relações familiares que se baseia em diversos sentimentos que se constroem no decorrer do convívio familiar, os quais possuem o afeto como ponto central para sua caracterização.

Reconhecida essa paternidade iremos no próximo título discorrer sobre os efeitos jurídicos decorrentes desse reconhecimento, para, finalmente, analisarmos o principal deles sob a ótica desse trabalho, o direito à dupla filiação.

#### 4.1.3. OS PRINCIPAIS EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Vencidas as explicações acerca de como e quando se deve reconhecer a paternidade socioafetiva, iremos discorrer agora um pouco acerca dos principais efeitos jurídicos do seu reconhecimento.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da paternidade socioafetiva pressupõe um processo judicial para tanto. Destarte, a parte interessada deve intentar uma ação de reconhecimento de paternidade.

Por conseguinte, a sentença que reconhece a socioafetividade vai produzir efeitos tanto pessoais, quanto materiais. Esse entendimento foi citado na Terceira Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF), no enunciado de nº 519, interpretando o art. 1.593<sup>29</sup> do Código Civil reconhece que

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. (CJF, Enunciado nº 519).

Nessa toada, Mauricio Cavallazzi Póvoas é veemente ao afirmar que a multiparentalidade por socioafetividade vai escoar também nos aspectos concernentes ao direito de família e nos direitos de filiação afirmando:

Quanto ao Direito de Família, cria-se uma relação de parentesco entre filho, seus pais registrares e parentes destes até o quarto grau, culminando em obrigação alimentar, direito de guarda e visitas e possibilidade de alteração do nome civil. O nome do filho, sem qualquer impedimento legal, poderia ser composto por seu prenome e pelos nomes de família de todos os ascendentes. (PÓVOAS, 2012, p.94)

Sendo assim, podemos afirmar que por força do parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal<sup>30</sup> que proíbe qualquer forma de distinção entre os filhos (independentemente de sua origem), quando é reconhecida a paternidade socioafetiva os efeitos previdenciários, tributários, eleitorais, sucessórios, bem como, todos os direitos e deveres inerentes ao poder familiar são reconhecidos.

<sup>29</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

<sup>30</sup> Art. 227, parágrafo 6º. Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

#### 4.1.4. A MODIFICAÇÃO DO NOME PELO DIREITO À DUPLA FILIAÇÃO (PATERNIDADE BIOLÓGICA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA)

Como já vimos no decorrer do presente trabalho monográfico, o nome é uma das mais basilares formas de manifestação dos direitos da personalidade. Nesse sentido, tratando da multiparentalidade decorrente do reconhecimento concomitante da paternidade biológica com a paternidade socioafetiva, discutir-se-á, caso seja possível esse duplo reconhecimento, acerca da possibilidade de se alterar o nome do filho para melhor refletir essa nova realidade filiativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, como vive-se atualmente uma pluralidade de formações familiares, é necessário que se reconheça pelo ordenamento jurídico a possibilidade de multiparentalidade, ou seja, deve-se deixar para o passado a visão dicotômica<sup>31</sup> de que a paternidade biológica afasta a socioafetiva e vice-versa. Corroborando com essa ideia Ana Terra de Carvalho, em sua dissertação, afirma:

Durantes muitos anos, o reconhecimento da paternidade socioafetiva esteve vinculado à desconstituição do Poder Familiar do pai biológico. Diante desse panorama, a doutrina e a jurisprudência têm apontado a multiparentalidade como a alternativa jurídica que melhor concretiza os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, basilares no atual direito de família. (CARVALHO, 2016, p. 90).

Justamente através desse reconhecimento, busca-se adequar o ordenamento jurídico às necessidades das pessoas nesse contexto atual de mutabilidade das formações familiares, ademais o sobreprincípio<sup>32</sup> da dignidade da pessoa humana, como os seus desdobramentos, a exemplo do princípio da felicidade, impõe uma releitura da função que exerce o nome como também da limitação legal às suas possibilidades de alteração, não se limitando apenas as hipóteses previstas expressamente no art. 57 da Lei de Registros Públicos, consagradora do princípio da imutabilidade relativa do nome.

O direito à modificação do nome em decorrência do reconhecimento da dupla filiação, apesar de não estar legislado expressamente em nenhuma lei específica, atualmente é reconhecido pelo ordenamento jurídico, afinal, além de ser defendido por importantes doutrinadores civilistas, desde o final do ano passado, 2016, foi assegurado pelo Supremo

<sup>31</sup> No dicionário priberam da língua portuguesa, conceitua-se dicotomia como a oposição entre duas coisas.

<sup>32</sup> Essa é a designação dada a dignidade da pessoa humana pelo Ministro Luis Fux, quando do julgamento do Rext 898060.

Tribunal Federal através do julgamento, com repercussão geral reconhecida, do Recurso Extraordinário nº 898060/SP.

Passa-se então a análise do voto do Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Extraordinário nº 898060/SP, no qual o ministro além de resolver a questão material colocada, propôs a fixação da tese para o julgamento de casos semelhantes, dando, por fim origem, ao Informativo nº 840 do ano de 2016.

Em uma breve síntese do caso, pode-se afirmar que se trata de uma ação que visava o reconhecimento de paternidade biológica, no caso como um direito a ascendência biológica, em concomitância com a manutenção do da paternidade socioafetiva, a qual inclusive já havia previamente sido reconhecida pelo judiciário.

No próprio início do julgado, o Ministro relator fez questão de ressaltar a importância do deslinde da demanda para fins de consolidação do estatuto constitucional das famílias, principalmente o direito à filiação. Desse modo asseverou:

O caso ora em julgamento, seja qual for o resultado proclamado pelo colegiado, constituirá o precedente essencial para a definição do estatuto constitucional das famílias, em especial a densificação conceitual de um dos componentes mais elementares dos direitos da personalidade: a filiação. (REExt. 898060, STF, 2016, p.6).

Logo em seguida o Ministro fez uma breve análise no direito comparado acerca da existência da multiparentalidade e da dupla filiação dela decorrente, fez menção ao Imperativo categórico Kantiano<sup>33</sup>, extraindo dele a máxima utilização do princípio da dignidade da pessoa humana, como também de desdobramento no princípio implícito constitucional da felicidade, como também ressaltou a importância que deve ser dado ao uso desses institutos para se interpretar o direito de família, afirmando:

Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, não no cliente. (REExt. 898060, STF, 2016, p. 11).

Nota-se claramente que a Suprema Corte está inclinada no sentido de elevar o ser humano ao centro de toda e qualquer interpretação normativa, essa intenção se mostra clara

---

<sup>33</sup> No caso ele fez menção ao trecho que Kant afirma que “o ser humano deve sempre ser um fim em si mesmo”, mas nunca um meio para um fim.

também no decorrer do julgado quando o Ministro Fux faz menção à concepção eudonista<sup>34</sup> de família, idealizada pelo também Ministro Fachin a qual apregoa:

Sob as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação, proclama-se, com mais assento, a concepção eudonista da família: não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento que existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade. (RExt. 898060, STF, 2016, p. 13,14).

Adiante, Em acertado entendimento o Ministro Fux defendeu que o “sobreprincipio” da dignidade da pessoa humana, na dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva, quanto aqueles originados pela ascendência biológica. Nesse sentido, para dar mais clareza ao julgado, citou o seguinte trecho da bíblia católica:

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, e não o contrário. . (RExt. 898060, STF, 2016, p.17).

Em seguida, mais adiante no julgado, o Ministro Fux asseverou que a ausência ou omissão do legislador quanto ao reconhecimento das mais diversas formas atuais de família e parentalidade não podem ser um óbice ao reconhecimento de múltiplos vínculos de filiação, justificou seu raciocínio citando inclusive Maria Berenice Dias, senão vejamos:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa da proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação”. (RExt. 898060, STF, 2016, p.18).

Finalmente, o Ministro afirmou ser necessário o reconhecimento da dupla paternidade, pugnano pela manutenção do acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do

---

<sup>34</sup> No dicionário priberam da língua portuguesa, conceitua-se eudonismo como a teoria moral fundada na ideia da felicidade concebida como bem supremo.

vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança. Ainda, propôs a fixação da tese para caso semelhantes, a qual ao fim do julgamento foi aprovada pelos demais Ministros e encontra-se atualmente positivada no Informativo nº 840: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.(Informativo nº 840,2016)

Dessa forma, não restam dúvidas que o ordenamento jurídico reconhece, ainda que não exista expressa previsão na Lei de Registros Públicos, o direito a dupla filiação decorrente do reconhecimento, no caso concreto, da existência concomitante da paternidade biológica com a paternidade afetiva.

## **4.2. A TRANSEXUALIDADE E A MUDANÇA DE NOME**

Continuando a presente exposição, com vistas às novas hipóteses de alteração do nome, veremos então mais um caso em que a doutrina e jurisprudência atuais têm reconhecido esse direito, a despeito de não estar previsto em nenhuma lei infraconstitucional.

Todavia, antes de discorrermos sobre a situação da modificação do nome pela transexualidade, iremos aprender o conceito médico jurídico dessa manifestação, como também veremos o estado do processo legislativo nacional com vistas a inserir no rol de hipóteses autorizadoras da alteração do nome essa situação.

### **4.2.1. NOÇÕES GERAIS SOBRE TRANSEXUALIDADE**

Inicialmente, cumpre compreender que a transexualidade, desde muito antigamente, foi alvo de muita rejeição social, colocando os transexuais um contexto de preconceito e discriminação.

Pode-se conceituar os transexuais como indivíduos que repudiam o sexo que ostentam biológica e anatomicamente, ou seja, tratam-se de pessoas com identidades de gênero<sup>35</sup> (masculina ou feminina) diferentes da biologicamente determinada.

---

<sup>35</sup> A “identidade de gênero”, de acordo com a conceituação presente no Decreto nº 8.8727, de 28 de Abril de 2016, é a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as

Corroborando com essa tese acerca da discrepância entre o físico e a mente dos transexuais, Maria Helena Diniz nos afirma:

Tanto um transexual masculino, quanto um transexual feminino objetivam mudanças em seu corpo, para assim harmonizarem seus aspectos físicos à sua mente. Sendo a transexualidade incurável, por tratar-se de doença genética produzida por defeito cromossômico ou fatores hormonais, o processo contrário, ou seja, a adaptação da mente aos atributos físicos acaba tornando-se, em regra, infrutífero. (DINIZ, 2006)

Ademais, para evitar confusões conceituais, é necessário diferenciar o transexual do homossexual, uma vez que os homossexuais não sentem a sensação de estar no corpo errado, ou seja, eles aceitam o seu sexo biológico e seus órgãos genitais, fato que não acontece com os transexuais.

No seu magistério, Adriano Godinho, citando Cristiano Chaves, explica essa diferenciação da seguinte maneira:

Os homossexuais, bissexuais e travestis não padecem de qualquer deformação genética e não desprezam seu sexo biológico e o corpo que ostentam: os primeiros apenas sentem mera atração por pessoas do mesmo sexo; os bissexuais se caracterizam pela prática sexual alternada, ora realizada com parceiros do mesmo sexo, ora com pessoas do sexo oposto; por fim, os travestis adotam um comportamento, quanto ao vestuário, típico do sexo oposto, embora não manifestem qualquer desejo compulsivo de reversão sexual, porque se reconhecem como autênticos homens ou mulheres. (FARIAS, 2012 apud GODINHO, 2014, p 64)

No que tange à cirurgia de redesignação sexual, em seu artigo científico Victor Henrique F. e Oliveira, explica que a cirurgia de mudança de sexo pela qual passa o transexuais pode ocorrer de duas formas, quais sejam:

O processo cirúrgico pode se dar por duas formas: a neocolpovulvoplastia ou a neofaloplastia. A primeira, feita por transexuais masculinos, envolve a retirada dos testículos e o uso da pele restante para a construção de uma “neovagina”, a segunda, realizada por transexuais femininos, ocorre a partir do enxerto de pele na área genital, a fim de construir um pênis. (OLIVEIRA, 2016)

Durante muitos anos, até meados de 1996, a cirurgia de transgenitalização era proibida no Brasil, esse panorama só veio começar a mudar com o advento da primeira Resolução do

Conselho Federal de Medicina nº 1.482/97, a qual autorizava a referida cirurgia apenas sob diversas condições e em caráter excepcional.

De lá para cá, muito anos se passaram e a atual Resolução vigente, nº 1.652/2002, prevê uma série de requisitos para que seja autorizada cirurgia de transgenitalização, os quais estão previstos nos artigos 3º e 4º da referida resolução e preconizam:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

1. Desconforto como o sexo anatômico natural;
2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
4. Ausência de outros transtornos mentais.

Art.4. Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios abaixo definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

1. Diagnóstico médico do transgenitalismo;
2. Maior de 21 (vinte um) anos;
3. Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Atualmente, a cirurgia para redefinição do sexo é possível de se realizar pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e está regulamentada pela Portaria nº 2.803/2013. Todavia, essa realidade se deve ao fato de anteriormente ter sido proposta uma Ação Civil Pública de nº 2001.71.00.026279-9, oriunda do Rio Grande do Sul, a qual teve como finalidade justamente reconhecer a obrigatoriedade de o SUS implantar em seu sistema cirurgias de readequação sexual para os transexuais gratuitamente.

Vencidas as explicações básicas acerca do conceito e características da transexualidade, abordar-se-á nos próximos dois títulos o Projeto de Lei que visa a regulamentação do direito à modificação do sexo e nome em caso de transexualidade e, logo após, será feita a análise de como têm se comportado os tribunais superiores acerca dessa possibilidade de modificação no contexto atual, haja vista não existir atualmente lei regulando a matéria.

#### 4.2.2. O PROJETO DE LEI Nº 6655/2006

A questão que envolve o direito aos transexuais poderem modificar seu sexo na certidão de nascimento, como também seu prenome, possui tanta repercussão social que as casas do congresso nacional já estão debatendo a possibilidade de transformar em lei esse direito.

No dia 21 de fevereiro de 2006, o então Deputado Federal Luciano Zica (PT-SP<sup>36</sup>), apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6655/2006<sup>37</sup>, o qual tem por finalidade alterar a lei de registros públicos e garantir o direito aos transexuais declarados por laudo médico, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de mudança de sexo, de alterarem seu prenome e sexo no registro civil.

De acordo como referido projeto, o art. 58 da Lei de Registros Públicos passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art.58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição , mediante sentença judicial, nos casos em que:

I – o interessado for:

- a) conhecido por apelidos notórios;
- b) reconhecido como transexual de acordo com laudo de avaliação médica, ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais;

II- houver fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime por determinação, em sentença, de juiz competente após ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. A sentença relativa à substituição do prenome na hipótese prevista na Alínea b do inciso I deste artigo será objeto de averbação no livro de nascimento com a menção imperativa de ser a pessoa transexual.

Sendo assim o Deputado Federal autor do Projeto de lei que visa a regulamentar a possibilidade de os transexuais poderem alterar seus nomes, quando da justificativa do Projeto defende com bastante propriedade que:

Possibilitar que as pessoas transexuais alterem seu prenome é nada mais do que atenuar o sofrimento destas pessoas e permitir que sejam reconhecidas pelo seu nome social, por elas escolhido. Livra milhares de indivíduos de toda a sorte de constrangimentos, de equívocos, de situações desagradáveis. Trata-se de fazer

<sup>36</sup> Representante do Partido do Trabalhadores, eleito pelo Estado de São Paulo

<sup>37</sup> O Projeto em questão possui a seguinte ementa: “Altera o art. 58 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”.

justiça e adequar o direito a uma situação de fato. (PROJETO DE LEI Nº 6655/2006, p.3)

O Projeto de lei ora em comento teve sua regular tramitação na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado e remetido para continuação do processo legislativo na outra casa do congresso nacional, qual seja o Senado Federal. Nessa casa o Projeto de Lei foi transformado no PL 658/2011, recebendo a relatoria da então senadora Marta Suplicy.

Atualmente, o projeto se encontra em análise na CCJ, Comissão de Constituição e Justiça do Senado, aguardado apreciação.

Apesar de não ter percorrido ainda todo o processo legislativo com vistas a torna-se lei, o projeto em questão demonstra claramente a tendência do nosso Estado em reconhecer omissão legislativa no que tange a garantir direito da personalidade dos transexuais em poderem alterar seu nome com base na sua identidade de gênero, materializando assim a dignidade pessoa humana dessas pessoas.

Afinal, essa tendência de se reconhecer que o Estado está em mora legislativa deu motivo à edição, pelo Governo Federal, do Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016, o qual versa sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal indireta, autárquica e fundacional, o qual sem dúvida configura um pequeno avanço na busca da diminuição do preconceito e da materialização dos direitos dos transexuais, mormente a modificação de seus nomes.

#### 4.2.3. DIREITO DE SUBSTITUIR O PRENOME EM CASO DE TRANSEXUALIDADE

Como visto até o momento, não existe lei que autorize expressamente a modificação do nome pelos transexuais, apesar de existir projeto de lei<sup>38</sup> que visa a modificar a Lei de Registros Públicos e garantir esse direito. Todavia, como é sabido, projeto de lei não produz efeitos enquanto não vence o complexo processo legislativo e, na ausência de lei expressa, existem a doutrina e a jurisprudência para nortear qual o entendimento jurídico será adotado nos casos de modificação do nome de transexuais na atualidade.

---

<sup>38</sup> O Projeto de Lei nº 6655/2006 mencionado no título anterior de autoria do Deputado Luciano Zica.

Dessa forma, debater-se-á acerca do atual entendimento, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência no trato da questão, principalmente delimitando qual a visão deles quando se pleiteia a modificação do nome após a realização de cirurgia de redesignação de sexo, como também, quando esse pedido é realizado sem que o interessado tenha realizado qualquer procedimento cirúrgico.

Retratando da difícil realidade vivenciada pelos transexuais que chegam a se submeter à cirurgia de transgenitalização, porém ainda continuam sendo identificados civilmente por nome e sexo anteriores à realização do procedimento cirúrgico, Maria Berenice Dias afirma:

Após a realização da cirurgia, que extirpa os órgãos genitais aparentes, adaptando o sexo anatômico à identidade psicossocial, questão de outra ordem se apresenta. Inquestionavelmente é aflitiva a situação de quem, com características de um sexo, tem a documentação declarando-o como pertencente ao gênero corporal em que foi registrado, o que gera constrangimentos de toda ordem. Daí a busca de alteração do nome e da identificação do sexo no registro civil. A inexistência de via administrativa ou previsão legislativa leva, com frequência, a aflorar na Vara de Registros Públicos procedimentos pleiteando a retificação. (DIAS, 2005, p.2)

Compartilhando da mesma aflição de Berenice dias, defendendo que o registro civil além de dar segurança às relações sociais deve refletir a realidade fática, sempre em respeito à dignidade da pessoa humana Anderson Schreiber afirma:

A função do registro civil é dar segurança à vida em sociedade. Um registro civil que atribua a uma pessoa um sexo que ela não ostenta na vida social é um registro “falso”, “errado”, que exige retificação. Tal qual o nome, o sexo deve ser visto não como um estado registral imutável ou como uma verdade superior ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana. (SCHREIBER, 2013, p. 208).

Note-se que, apesar de Schreiber ter se valido da expressão “retificação”, a doutrina e jurisprudência atuais entendem que quando o transexual bate a porta do judiciário para que este autorize a sua modificação de sexo e nome, não estamos diante de uma retificação de registro civil, mas sim de uma mera averbação de alteração. Nesse sentido, vide Reinaldo Veloso dos Santos (2006) que afirma “(...) não se trata de caso de retificação de registro, uma vez que o sexo constante no assento de nascimento era correto à época, mas de mera averbação de alteração posterior”.

Em sede de tribunais superiores, ainda no final da década passada, quando se deparou com o direito ao transexual modificar o seu nome, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça,

Nancy Andrichi, com bastante propriedade, defendeu que é direito de todos o exercício pleno da identidade sexual, afirmando:

Sobretudo, assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional, e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. (REsp. 1008398/SP, STJ, 2009, p.16,17).

Ademais, o desenvolvimento da questão envolvendo os transexuais tem levado a um maior debate sobre a matéria, culminando com o atual entendimento doutrinário de que a possibilidade de mudança do nome independe inclusive da efetiva submissão a qualquer cirurgia redesignativa de sexo.

Nesse sentido, a I Jornada de Direito da Saúde, realizada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), nos dias 14 e 15 de maio de 2014 e que, dentre outros, editou dois enunciados que versam sobre a possibilidade de modificação do nome pelos transexuais, a despeito da não submissão à cirurgia modificativa do sexo, ou seja, fortalecendo o entendimento de que a referida cirurgia é dispensável para que exista o direito. São os enunciados nº 41 e 42 que dizem:

ENUNCIADO N.º 42

Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

ENUNCIADO N.º 43

É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização. (CNJ, I JORNADA DE DIREITO À SAÚDE, 2014, p. 9).

No contexto atual, apesar da existência de importantes vozes doutrinárias, como também do enunciado acima citado, verifica-se que a falta de regras específicas acerca do direito que possui os transexuais de dispor do nome ocasiona uma certa insegurança jurídica, pois, apesar da maioria esmagadora dos tribunais do país reconhecer o direito a modificação

do nome, esses ainda divergem bastante acerca da necessidade prévia de realização da cirurgia como fator condicionante.

Em verdade, no momento em que esse trabalho monográfico está sendo elaborado, início de 2017, tramitam dois relevantes casos para serem analisados, tanto no STJ, quanto no STF, acerca do direito ao transexual modificar o seu nome, os quais após definitivamente julgados vão trazer um elevado grau de pacificidade para essa questão, principalmente acerca da necessidade ou não da realização da cirurgia.

No Superior Tribunal de Justiça, estamos falando do Recurso Especial nº 1.626.379/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, recurso no qual se questiona se o transexual pode mudar de nome, mesmo sem se submeter à cirurgia de transgenitalização.

No caso em questão, o Ministro Salomão já proferiu seu voto no sentido de que é possível sim a modificação sem necessidade da cirurgia, todavia o Ministro Raul Araújo pediu vistas, sob o argumento de que precisaria de mais tempo para analisar o caso. O processo encontra-se atualmente aguardando data para ser recolocado em pauta de julgamento.

No Supremo Tribunal Federal, trata-se do Recurso Extraordinário nº 670442/RS, cujo relator é o Ministro Dias Toffoli, recurso no qual também se direciona a possibilidade de modificar o registro civil em caso de transexualidade, sem se submeter a cirurgia de mudança de sexo. O caso teve reconhecida repercussão geral pelo STF, encontra-se desde outubro de 2016 aguardando inclusão em pauta para julgamento. Adiante-se que a Procuradoria Geral da República, na pessoa do então Procurador Rodrigo Janot, já entregou o seu parecer meritório no sentido de que se reconheça o direito modificação aos transexuais, independente de submissão a qualquer cirurgia modificativa de sexo.

Dessa forma, resta claro que o direito de os transexuais adequarem seus registros de nascimento à realidade de seu sexo psicológico, independentemente de os mesmos terem se submetido à cirurgia de transgenitalização ou não, deve ser reconhecido pelo ordenamento jurídico, quer seja com a modificação da Lei de Registros Públicos, quer seja por uma interpretação analógica de seus artigos existentes, tudo isso com vistas a compatibilizar-se com a Constituição Federal, pois o direito à modificação de seu prenome, nesses casos, nada mais é do que o reconhecimento de sua dignidade como valor fundamental, materializando na prática o previsto no inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal, que elenca como objetivo

da República Federativa do Brasil, dentre outros, “a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

### ***4.3. A SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PARENTAL EM VIRTUDE DE ABANDONO AFETIVO***

Tendo o presente trabalho monográfico se ocupado de duas hipóteses extralegais de alteração do nome civil até aqui, discorrer-se-á, a partir de então, acerca de uma terceira hipótese ensejadora da modificação do nome que vem sendo paulatinamente reconhecida em nosso ordenamento jurídico, qual seja, a supressão do sobrenome parental nos casos de abandono afetivo.

Para isso, em um momento inicial, verificar-se-ão alguns aspectos ligados ao conceito de abandono afetivo, a perda do poder familiar em decorrência do abandono afetivo, para só então analisar-se a possibilidade jurídica de se excluir o sobrenome paterno ou materno em virtude do abandono afetivo.

#### **4.3.1. O CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO**

Inicialmente, nota-se que a proteção aos diversos aspectos ligados à pessoa pelo direito da família é fruto de um movimento histórico, pautado na valorização da pessoa humana, vencendo o aspecto patrimonializado que retratava o direito de família décadas atrás. Corroborando com essa ideia Loyanne Calafiore em sua dissertação de mestrado afirmou:

Imprescindível é notar que o reconhecimento do afeto como valor jurídico é fruto de um processo histórico que foi se desenvolvendo ao longo dos anos com a elaboração de leis cada vez mais protetivas da dignidade da pessoa humana e da solidariedade no seio da família, rompendo com uma tradição que beirava à patrimonialização do direito de família, a qual apenas tutelava a família sob o viés patrimonial. (CALAFIORE, 2015, p.34)

Nesse sentido, como foi visto no tópico acerca da Constitucionalização do Direito de Família<sup>39</sup>, é importante mencionar que os vetores interpretativos atuais são pautados em uma nova principiologia para as relações privadas, ou seja, vige a supremacia do princípio da

---

<sup>39</sup> Vide o tópico 4.1.1, onde explico com mais detalhes o processo de modificação valorativo do direito de família: da patrimonialização à constitucionalização e conseqüente valorização da dignidade da pessoa humana.

dignidade da pessoa humana e todos os seus desdobramentos e irradiações, como por exemplo, o princípio da afetividade e da paternidade responsável, os quais serão abordados com mais detalhes a seguir.

Atualmente reconhece-se a existência do princípio da afetividade como sendo um princípio constitucional implícito e atrelado ao da paternidade responsável, sendo os mesmo decorrentes, dentre outros artigos, do art. 226 da Constituição Federal, a qual apregoa:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Adiante, pelas transformações advindas da constitucionalização do direito da família, o princípio da afetividade passou a ser reconhecido como um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo com isso que o afeto viesse a possuir valor jurídico, principalmente nas relações familiares.

Nesta toada, discorrendo sobre a importância do afeto para o direito de família, Rolf Madaleno afirmou:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. (MADALENO, 2015, p.104).

Ainda, Paulo Lobo, com propriedade denota que a afetividade não se confunde o afeto, este sendo um mero fato psicológico, ao passo que aquela é um dever jurídico que os pais devem para os filhos e vice-versa durante toda a vida, senão vejamos:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar. (LOBO, 2011, p.71).

Já a paternidade responsável, é um princípio constitucional expresso no art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, e está atrelada ao correto cumprimento do

princípio da afetividade, ou seja, o acompanhamento pelos pais de todo o desenvolvimento do filho, desde a vida intrauterina, passando pelo seu nascimento, criação, educação e profissionalização, com vistas a formação de um adulto plenamente capaz.

Ademais, caso a paternidade responsável não seja exercida a contento, em situação de mau exercício do poder familiar, teremos consequências práticas dessa omissão, dentre elas o dever de indenizar<sup>40</sup>. Nesse sentido Maria Berenice Dias afirma:

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura dos pais desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. (DIAS, 2007, p.98).

Sendo assim, conceito doutrinário de abandono afetivo é muito bem delimitado por Lobo (2011, p.312) nos seguintes termos: *“Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é do que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu pra si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas”*.

Finalmente, conclui-se que o abandono afetivo é a situação jurídica na qual o pai ou a mãe, deixa de cumprir com seus deveres decorrentes do poder familiar, seja apenas cumprindo parcialmente, como no caso de suprir apenas o dever material, seja pela omissão total, quando o pai ou a mãe deixa de cumprir com o dever material, moral e intelectual de uma só vez.

#### 4.3.2. A PERDA DO PODER FAMILIAR POR ABANDONO AFETIVO

Vencidas as explicações acerca do conceito de abandono afetivo, inicia-se agora uma análise sobre as consequências jurídicas para os pais quando do reconhecimento do referido abandono, mais precisamente a perda do poder familiar.

Como anteriormente explicado, baseando-se no princípio da paternidade responsável, é dever dos pais zelar pelo correto crescimento e desenvolvimento de seus filhos, propiciando

---

<sup>40</sup> Por não ter relação, ainda que reflexa, com o tema do presente trabalho monográfico, não iremos nos ater em detalhes acerca questão da (im) possibilidade de configuração de “dano moral por abandono afetivo”.

assim, com base na afetividade, a formação completa da personalidade de seus filhos. Nessa toada Rolf Madaleno apregoa:

Existe um conjunto de direitos e de deveres que interage no propósito de atribuir aos pais uma função de bem se desempenharem no exercício do seu poder familiar, valendo-se da sintonia de seus deveres e seus direitos como pais, na tarefa de bem administrarem a pessoa e os bens dos seus filhos, com vistas a alcançarem a integral e estável formação dos seus filhos. (MADALENO, 2015, p.678)

Ocorre que, a despeito da existência da previsão constitucional e legal de dever dos pais na formação de seus filhos, na prática muitos deles não cumprem seu papel, deixando os mesmos em situação de abandono material e até afetivo.

Quando acontece esse tipo de situação, os pais que incorrem em abandono para com o seus filhos devem ser penalizados com a sanção mais grave que o ordenamento jurídico pode lhe impor, qual seja, a perda do poder familiar.

Nesse sentido, cumpre mencionar que o Código Civil vigente, em seu art. 1638, trás as hipóteses nas quais os pais, por ato judicial, perderão o poder familiar sobre seus filhos, essas hipóteses são: castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes ou incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1637<sup>41</sup>.

Dessa forma, como meio de garantir o melhor interesse do menor, o juiz, analisando prudentemente a gravidade da omissão dos pais, declarará, por sentença judicial, a perda do poder familiar em virtude do abandono afetivo.

Nessa toada, a título de exemplo julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no qual a mãe abandonou o filho tanto moral, como materialmente e teve destituído o poder familiar:

Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DO FILHO POR PARTE DA GENITORA. INFANTE INSTITUCIONALIZADO EM ABRIGO. NÚCLEO FAMILIAR SEM CONDIÇÕES DE ACOLHER A CRIANÇA. 1. Nos termos do artigo 1.638 do Código Civil, perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em situação de abandono. 2. Evidenciado nos autos o abandono material e afetivo do infante, por parte da genitora e dos demais familiares, tem-se por cabível a decretação da destituição do poder familiar. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Apelação Cível ACP 20130130018567, TJDF, Dje 27/04/2015).

---

<sup>41</sup> Nesse caso, trata-se da pratica reiterada das condutas previstas pelo Código como ensejadoras da “suspensão do poder familiar”.

Sendo assim, não restam dúvidas de que uma das consequências possíveis do abandono afetivo é a perda do poder familiar dos pais, ou de só um deles, sobre o menor. Cumpre agora conhecer outros possíveis desdobramentos jurídicos que o abandono afetivo poder gerar, notadamente no que tange ao nome civil do menor abandonado.

#### 4.3.3. A SUPRESSÃO DO SOBRENOME PARENTAL POR ABANDONO AFETIVO

Por tudo que foi debatido, já se sabe o vem a ser abandono afetivo, com suas características e a consequente perda do poder família, agora buscar-se-á analisar, doutrinária e jurisprudencialmente, se o abandono afetivo pode ser considerado mais uma hipótese de modificação do nome reconhecida pelo ordenamento jurídico.

O nome é importante sob diversos aspectos, um deles é identificar a origem familiar da pessoa, ou seja, através do sobrenome paterno e materno tem-se a exata ascendência bilógica da mesma registrada em seu assentamento civil.

Desta feita, quando o sujeito é objeto de abandono afetivo, por quaisquer dos pais, a existência do patronímico do autor do abandono cristalizada em parte do nome do abandonado, por vezes é motivo para tortuoso sofrimento, que se renova constantemente, quando do uso cotidiano de seu nome.

Por isso mesmo, Ana Terra de Carvalho em sua dissertação de mestrado faz uma observação muito pertinente e importante acerca da matéria, qual seja:

Há de se observar que não somente nomes cômicos podem expor um ser humano ao ridículo. Portar um nome que remeta diariamente ao abandono sofrido pode ser tão humilhante quanto um prenome jocoso. (CARVALHO, 2016, p.80)

Em verdade, a despeito de todo o formalismo que circunda o processo de registro das pessoas naturais, fundamentado na estabilidade e segurança para a identificação das pessoas na sociedade, o que se busca é fazer com que os registros e dados públicos não sejam empecilho ao pleno exercício do direito ao nome no seu aspecto individual, aproximando a verdade registral da verdade da vida, lastreando esse entendimento o Ministro Sidnei Beneti defendeu:

Na dignidade da pessoa humana reside, por sua vez, a origem dos direitos ao registro e à identificação pelo nome e pela filiação, direitos estes irrenunciáveis. Assim, a documentação pessoal, que viabiliza a identificação dos membros da sociedade,

deve refletir, de forma fiel, a veracidade das informações, incluída a relativa à filiação. (Resp nº 1041.751/DF, Dje 03/09/2009).

Merece o destaque a observação que essa supressão não tem o condão de alterar a filiação do pleiteante, afinal em seu registro de nascimento permanece o nome do genitor(a), suprimindo-se apenas do seu assento o sobrenome identificador familiar paterno ou materno, ou seja, o patronímico parental.

Anos atrás, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já havia deferido o pedido de supressão do sobrenome paterno de uma farmacêutica que tinha sofrido durante décadas com a ausência de seu pai no convívio familiar, o relator da apelação Luis Filipe Brasil Santos, asseverou:

O abandono e a ausência paterna nos mais importantes momentos de sua vida são razões juridicamente relevantes, a ensejar a supressão judicial do patronímico paterno e não podem ser desconsideradas pela simples aplicação do princípio da imutabilidade. A querela envolvendo o nome da pessoa, quando invocadas razões íntimas e dolorosas de rejeição e abandono afetivo pelo pai, requer cotejo mais amplo do que a mera subsunção às normas registrais.

(...)

Diante de tais circunstâncias, dou provimento ao apelo para autorizar a supressão do patronímico paterno SILVEIRA do nome da apelante, em todos os documentos civis (nascimento, casamento, nascimento da filha). (Apelação Cível 70011921293, Sétima Câmara Cível, TJRS, Dje 05/10/2005).

Mais recentemente, os tribunais Brasil afora continuaram a considerar como legítima a possibilidade de se suprimir o sobrenome paterno, do pai que incorreu em abandono afetivo. Desta feita, o Informativo STJ nº 555, do mês de Março de 2015, trouxe a possibilidade de supressão do patronímico paterno nos seguintes termos:

#### DIREITO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SOBRENOMES PATERNOS EM RAZÃO DO ABANDONO PELO GENITOR.

Pode ser deferido pedido formulado por filho que, no primeiro ano após atingir a maioridade, pretende excluir completamente de seu nome civil os sobrenomes de seu pai, que o abandonou em tenra idade. Nos termos da legislação vigente (arts. 56 e 57 da Lei 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos), o nome civil pode ser alterado no primeiro ano, após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. A propósito, deve-se salientar a tendência do STJ à superação da rigidez do registro de nascimento, com a adoção de interpretação mais condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar de um estado democrático. Em outras palavras, o STJ tem adotado posicionamento mais flexível acerca da imutabilidade ou definitividade do

nome civil, especialmente quanto à possibilidade de alteração por justo motivo (hipótese prevista no art. 57), que deve ser aferido caso a caso. Com efeito, o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. Além disso, a referida flexibilização se justifica “pelo próprio papel que o nome desempenha na formação e consolidação da personalidade de uma pessoa” (REsp 1.412.260-SP, Terceira Turma, DJe 22/5/2014). Desse modo, o direito da pessoa de portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno e, especialmente, corresponda à sua realidade familiar, sobrepõe-se ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos. Sendo assim, nos moldes preconizados pelo STJ, considerando que o nome é elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar, conclui-se que o abandono pelo genitor caracteriza o justo motivo de o interessado requerer a alteração de seu nome civil, com a respectiva exclusão completa dos sobrenomes paternos. Precedentes citados: REsp 66.643-SP, Quarta Turma, DJ 21/10/1997; e REsp 401.138-MG, Terceira Turma, DJ 26/6/2003.(REsp 1.304.718-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2014, DJe 5/2/2015).

Além dos reiterados julgados no sentido de aceitação da modificação do nome em caso do abandono afetivo, a doutrina reforça a ideia de ampliação subjetiva das hipóteses modificativas do nome, mostrando a conotação que deve ser dada ao devido uso ao direito do nome, devendo-se priorizar uma nova forma de se interpretar os direitos da personalidade sobre o mando da principiologia do direito civil-constitucional. Nesse aspecto conclui Anderson Schreiber:

Como se vê a proteção da dignidade humana impõe urgente inversão na abordagem dos pedidos de modificação do nome: não é o seu acolhimento, mas a sua rejeição, que depende de “motivo suficiente”. Somente assim o direito ao nome pode assumir sua verdadeira vocação de um direito da personalidade, atraindo para a esfera da autodeterminação pessoal não a mera questão do uso do nome, mas também a sua definição, como símbolo primeiro de identificação da pessoa. (SCHREIBER, 2013, p. 191).

Sendo assim, pelo panorama jurídico acima exposto, deve-se reconhecer a ampliação subjetiva do art. 57 da Lei de registros públicos, para que seja aceita a supressão do sobrenome parental em caso de abandono afetivo, consubstanciando-se na dignidade da pessoa humana e afastando-se assim o peso diário de trazer consigo, em seu nome, a lembrança de alguém que sequer honrou com o seu dever legal, muito menos moral, de pai ou de mãe.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos debates e questionamentos travados no presente trabalho monográfico, pôde se constatar a importância do nome como manifestação sublime e destacada dos direitos da personalidade, como também, reconheceu-se a complexidade que permeia esse instituto, no sentido de que o mesmo se insere ao mesmo tempo tanto no âmbito individual, como no âmbito público.

Demonstrou-se também a atualidade do tema, esse fato se comprovou com os estudos constantes acerca do atual papel do nome na sociedade, quer seja na área acadêmica – com as diversas doutrinas, dissertações e teses versando sobre a questão, quer seja no âmbito judicial – com as centenas de demandas que aportam ao judiciário discutindo a disposição do nome nos seus mais diversos aspectos, tratando-se, pois de um genuíno direito da personalidade.

Em um primeiro momento, debruçou-se no estudo dos aspectos conceituais ligados ao nome, como sua análise de natureza jurídica, tratando-se de direito da personalidade, sua formação, modificação – legalmente prevista, para iniciar o debate acerca das “novas hipóteses de alteração, não previstas expressa em lei”.

Em verdade, o foco do referido trabalho esteve na questão da dinamicidade da sociedade, ao passo que as situações do mundo dos fatos que foram previstas na Lei de Registros Públicos, editada no início da década de 1970, são insuficientes em relação aos novos costumes da sociedade atual, bem como as novas formas de lidar com o uso do nome no seio social, conforme ensina Ronald Dworkin<sup>42</sup>, é inconcebível a aplicação de um direito fundamentado apenas por regras e em um sistema estático, tendo em vista o seio social tão dinâmico como o nosso.

A primeira hipótese foi sobre a modificação em caso de “dupla filiação”, nesse sentido reconheceu-se que a nova percepção de se lidar com o conceito de família, ocasionado pelas novas formas de formação da mesma, como também pelo processo de constitucionalização do direito de família, possibilitou o reconhecimento pelo Estado do direito à “dupla filiação”, ou seja, a modificação do nome do indivíduo, a despeito de previsão legislativa específica para tal, em virtude do reconhecimento judicial concomitante da paternidade afetiva ao lado da paternidade biológica.

---

<sup>42</sup> Raciocínio extraído da obra *Hermenêutica e interpretação jurídica*, de autoria de Ricardo Maurício Soares.

Mais adiante, defendeu-se também o direito a modificação do nome em caso de transexualidade, situação na qual o indivíduo possui uma discrepância entre sua identidade de gênero (masculina ou feminina) e aquela biologicamente determinada, demonstrando que, tanto a doutrina como a jurisprudência atual dos tribunais superiores, têm reconhecido esse direito à modificação do nome, tendo a pessoa se submetido a cirurgia de transgenitalização ou não, afinal os valores envolvidos estão acima de qualquer modificação externa do corpo, trata-se pois da materialização, no caso concreto, da dignidade da pessoa humana, como da proibição de discriminação em virtude do sexo, ambos, respectivamente, fundamento e objetivo constitucionais da República Federativa do Brasil.

Uma terceira hipótese de modificação do nome trabalhada foi a supressão do sobrenome parental em caso de abandono afetivo, nesse caso demonstrou-se que tanto o princípio da imutabilidade relativa do nome, como a ausência de lei autorizadora expressa, não podem ser óbice a essa modificação, pois negar esse direito ao sujeito abandonado seria permitir a perpetuação do sofrimento do indivíduo a cada vez que o mesmo fizesse o uso cotidiano do seu nome no seio social, retirando-lhe pois parte de sua dignidade.

Sendo assim, conclui-se defendendo uma inversão lógico-conceitual no trato da disposição do nome pelo particular, que ao invés de se valorizar a imutabilidade do nome, deve ser ampliado o seu lastro de possibilidade de alteração, dessa forma, a proteção à dignidade da pessoa humana será alcançada e apenas os casos de notória desnecessidade devem ter o seu pedido de modificação refutado pelo Estado, respeitando-se em todos os casos o seu caráter público e a segurança nas relações jurídicas e sociais.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

BRASIL, **Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm)>. Acesso em: 25/02/2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 dez.2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6555/2006**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=315120>>. Acesso em: 10/03/2017.

CALAFIORI, Loyanne Verdussen de Almeida Firmino. **O VALOR JURÍDICO DO ABANDONO PATERNAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE: o Direito do lado esquerdo do peito..** 2015. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra : Almedina, 1999.

CARVALHO, A.T.D. **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO: INCLUSÃO DO PAI SOCIOAFETIVO NO REGISTRO CIVIL**.

15/02/2016. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, 2016.

CUNHA, Patrycia Prates da. **O DIREITO AO NOME E AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL**. 04/06/2014. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul –PUCRS.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. e ampli, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 18 Dez. 2005. Disponível em: <[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/sociedade/2165](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/sociedade/2165)>. Acesso em: 14 Mar. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. vol. 1, 20. ed., rev. e aum. de acordo com o novo código. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: teoria geral do direito civil**. vol. 1. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACHIN, Luis Edson. **Comentários ao Novo Código Civil, volume XVIII, artigos 1591 a 1638**, Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008.

\_\_\_\_\_, Luiz Edson. **O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação**. Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 1, jul/set de 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil – parte geral e LINDB**. Vol. 1. 10ª ed. rev. ampl. e atual. Juspodivm: Salvador, 2012.

\_\_\_\_\_, Cristiano Chaves de. **Direito Civil – Teoria Geral**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

FIGUEIREDO, Roberto. **Abandono afetivo e mudança de sobrenome**. Disponível em: <<https://www.armador.com.br/wordpress/abandono-afetivo-e-mudanca-de-sobrenome/>>. Acesso em: 08/03/2017.

FRANÇA, Kelli Cristina Lira de. **DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DA TUTELA CONSTITUCIONAL**. 19/03/2013. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2013.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome das pessoas naturais**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 14 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária**. Curitiba: Juruá, 2014.

**JORNADAS DE DIREITO CIVIL III e V**: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornadadedireitocivil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 10/03/2017.

**JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE I**. Enunciados Aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. São Paulo: Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS\\_APROVADOS\\_NA\\_JORNADA\\_DE\\_DIREITO\\_DA\\_SAUDE\\_%20PLENARIA\\_15\\_5\\_14\\_r.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE_%20PLENARIA_15_5_14_r.pdf)>. Acesso em: 10/03/2017.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARX NETO, E.A. **OS USOS DO NOME: IDENTIDADE, ESTADO CIVIL E ORDEM PÚBLICA**. 15/07/2013. 132 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas, Minas Gerais, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito da Família**, 6º ed., rev., atual, ampl. São Paulo; Gen, 2015.

OLIVEIRA, Victor Henrique Fernandes e. **Transexualidade: a genitália como impasse jurídico**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56226&seo=1>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito, 2012.

RAMALHO, Renan. **Janot é contra exigência de cirurgia para alterar gênero em registro civil**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/07/janot-e-contra-exigencia-de-cirurgia-para-alterar-genero-em-registro-civil.html>>. Acesso em: 05/03/2017.

\_\_\_\_\_. **Transexual pode mudar de sexo no RG mesmo sem cirurgia**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/10/transexual-pode-mudar-sexo-no-rg-mesmo-sem-cirurgia-defende-relator.html>>. Acesso em: 06/03/2017.

SANTOS, Reinaldo Velloso Dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 3. ed. Porto Alegre: Safe, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo, 1ª ed., Editora: Saraiva, 2010.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial: 1.008.398/SP, Relator: Ministro Nancy Andrighi, Julgamento: 15/10/2009, 3º Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça do

Dia 17/11/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5-stj/relatorio-e-voto-11878383>> Acesso em: 13/03/2017.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Recurso Especial: 1.304.718/SP, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgamento: 18/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça do Dia 02/02/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1409139>> Acesso em: 20/03/2017.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Recurso Especial: 66.643/SP, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgamento: 12/08/1997, Quarta Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça do Dia 21/10/1997. Disponível em: <<http://www.perguntadireito.com.br/8144/filho-pode-alterar-nome-removendo-sobrenome-biologico-criou>> Acesso em: 02/12/2016.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Recurso Extraordinário: 898060/SC, Relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento: 21/09/2016, Plenário, Data de Publicação: Diário da Justiça do Dia 29/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>> Acesso em: 21/03/2017.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela.** 2a. ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.** Apelação Cível ACP: **70011921293**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgamento: 05/10/2005, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do Dia 13/10/2005. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em: 24/03/2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil- Parte Geral.** vol.1 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.